

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU - UNISOCIESC**

**JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**A PERÍCIA CRIMINAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PRESERVAÇÃO  
DAS CENAS DE CRIME.**

**BLUMENAU – SC**

**2022/1**

**JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**A PERÍCIA CRIMINAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PRESERVAÇÃO  
DAS CENAS DE CRIME.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro  
Universitário Sociesc de Blumenau  
– UNISOCIESC, como requisito  
parcial à obtenção de título de  
Bacharel em Direito.**

**Orientadora - Ma. Eleonora Gomes Costa Sagaz**

**BLUMENAU – SC**

**2022/1**

**JULIANA PEREIRA DA SILVA**

**A PERÍCIA CRIMINAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PRESERVAÇÃO  
DAS CENAS DE CRIME.**

**Este trabalho foi conferido e  
aprovado pela Banca Examinadora  
da Instituição de Ensino  
UNISOCIESC, dando o título de  
Bacharel em Direito à sua autora.**

**Aprovada em: 28/06/2022.**

---

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Eleonora Gomes Sagaz**

---

**Daisy Cristine Neitzke Heuer**

---

**Mayara Pellenz**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho, em primeiro lugar, à Deus, pois sem Ele eu não sou ninguém. Em segundo lugar, a meus pais, a quem agradeço profundamente todas as oportunidades que me proporcionaram. E por fim, dedico também aos meus amigos, colegas de curso, que tanto me ajudaram nessa etapa, e que assim como eu, encerram a vida acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu pai, quem perdi no meio dessa caminhada, e quem sem dúvida nenhuma, vibraria essa conquista como se fosse dele.

À minha família, por todo apoio e por sempre me incentivarem nos momentos de desânimo.

Aos meus amigos, pela amizade incondicional, pelo companheirismo e pelas palavras de apoio demonstradas ao longo de todo período acadêmico.

Aos colegas de curso, por todo aprendizado compartilhado e pelas experiências vividas.

Aos professores, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

À minha orientadora, Eleonora Gomes Costa Sagaz, por todos os ensinamentos durante o curso, e por despertar ainda mais em mim, o amor pelo Direito Penal.

À todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e contribuíram de alguma forma, tendo certamente grande impacto na minha formação acadêmica.

O sucesso nada mais é que ir de fracasso em fracasso sem que se perca o entusiasmo.

Winston Churchill

## **RESUMO**

Este trabalho analisa a importância da preservação do local de crime, entendendo ser este o elemento mais importante e capaz de fornecer dados sobre o seu real acontecimento, possibilitando uma conclusão fidedigna de como o fato realmente ocorreu. Serão destacados a relação entre os conceitos de Criminalística e Perícia Criminal, sua evolução histórica, seus princípios e seus objetivos. Além de aspectos da Teoria Criminalística: corpo de delito; vestígios; evidências; indícios; prova; cadeia de custódia; local de crime; classificação; isolamento; preservação e levantamento do local do crime; perfil dos profissionais habilitados para fazer perícia criminal, salientando, ainda, os casos de suspeição, impedimento e contestabilidade de laudos periciais, suas características e princípios. Será apresentado também um estudo de caso real nacional, de grande repercussão, onde o trabalho pericial foi o protagonista do deslinde judicial. Diante do estudo realizado pode-se afirmar que os objetivos propostos no início da pesquisa foram alcançados.

**Palavras-chave:** Criminalística. Local de crime. Preservação. Perícia.

## **ABSTRACT**

This research analyzes the importance of preserving the crime scene, considering this being the most important element that allows provide data about real characterization, enhancing a reliable conclusion of how the fact actually happened. The relationship between the concepts of Criminalistics and Forensics its historical evolution, principles and objectives will be highlighted. Other than that, aspects of Criminal Theory: body of crime; trace elements; evidence; indications; proof; chain of custody; place of crime; ratings; isolation; preservation and survey of the crime scene; profile of professionals qualified to carry on criminal investigations, underlining suspicion cases, impediment and contestability of expert reports, indispensability of expert reports, its characteristics and principles. In assition to that, will be presented, a real national case study, with high repercussion, where the forensics professional was the leading character of the judicial outcome. Based upon this study, it can be stated that the proposed objectives in the beginning of the research were achieved.

**Keywords:** Criminalistics. Crime scene. Preservation. Expertise.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL E CRIMINALÍSTICA</b> .....	13
1.1 Da Criminalística .....	13
1.2 Da Perícia Criminal .....	16
1.3 Da prova.....	18
1.4 Dos vestígios, evidências, indícios e corpo de delito .....	20
1.5 Da cadeia de custódia .....	23
<b>2. CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DE LOCAIS DE CRIME</b> .....	27
2.1 Da definição de local de crime e sua preservação .....	27
2.2 Classificação dos locais de crime.....	29
2.3 Da perícia no local de crime .....	31
2.3.1 Estatísticas .....	32
<b>3. PERFIL DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA REALIZAR A PERÍCIA CRIMINAL</b> .....	34
3.1 Perfis dos profissionais habilitados para realização de perícia criminal .....	35
3.1.1 Perfil Legal .....	35
3.1.2 Perfil Técnico.....	35
3.2 Profissionais habilitados para fazer perícia criminal.....	36
3.2.1 Perito oficial.....	36
3.2.2 Perito “ <i>ad hoc</i> ”.....	37
3.2.3 O assistente técnico na área criminal.....	38
3.3 Casos de suspeição e impedimento.....	39
3.4 Laudo pericial .....	41
3.4.1 Composição do Laudo.....	42
3.4.2 Quesitos .....	44

3.4.3 Contestabilidade do laudo pericial.....	45
<b>4. ANÁLISE DE CASO REAL – CASO ISABELLA NARDONI.....</b>	<b>47</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>Referências .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado é o responsável pela aplicação da pena cabível ao indivíduo que praticou o crime, e o responsável pela prova técnica que trará materialidade aos fatos, é o perito criminal. É ele o profissional capacitado para periciar o local e colher os vestígios que podem esclarecer as circunstâncias em que o crime foi cometido e ajudar na condenação dos autores. É a credibilidade dos elementos materiais encontrados no local do crime e as providências inicialmente adotadas que vão auxiliar na elucidação do fato criminoso. Por isso, é importante realçar a necessidade da natureza especializada, através de conhecimentos técnico-científico do perito criminal para constatar a autenticidade, ou não, dos elementos colhidos, e assim elaborar o laudo técnico, ou seja, a prova pericial.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da preservação dos locais de crime, entendendo-se este ser a principal fonte de dados concretos sobre a real situação do local e do crime cometido.

Para tanto, é necessário demonstrar a importância da criminalística e da perícia criminal, expondo seus antecedentes históricos e suas características; exibir as definições de locais de crime, além de identificar o perfil dos profissionais habilitados para realização da perícia e o papel fundamental do laudo pericial no processo penal.

Com vistas a se obter uma persecução penal consistente, é evidente que haja idoneidade no que se refere a prova pericial, dessa forma compreende-se a importância da perícia realizada no local onde ocorreu o delito. Afinal, é através da preservação correta e da coleta adequada dos vestígios que é possível tornar a investigação do crime mais clara e efetiva.

É ele, o laudo pericial criminal que traz a efetividade da prova técnica para que seja possível a elucidação do ato criminoso. É nele que estão descritos todas as evidências e vestígios encontrados na cena do crime que possam esclarecer o que de fato ocorreu naquele cenário, além de discorrer também sobre a dinâmica dos fatos e indícios que indiquem a autoria do crime. Todas essas informações compõem o laudo pericial, dando mais solidez ao inquérito policial e posterior persecução penal.

O método a ser utilizado na pesquisa, será o indutivo, identificando partes do fenômeno, da parte geral à específica, para ao final colacioná-los em busca

da resposta aos problemas apresentados, o que se operacionalizará através da pesquisa bibliográfica em obras e normas jurídicas aplicáveis ao tema, fontes estas que serão citadas ao longo da pesquisa e colacionadas ao final no rol de referências.

O tema é bastante atual, pois trata de uma realidade social, uma vez que a quantidade de crimes que acontecem diariamente no Brasil é estarrecedora. Dessa forma, é importante perante o ordenamento jurídico atual, que se tenha conhecimento da real importância da materialidade delitiva que o laudo pericial traz. Afinal, ele proporciona condições reais para que o poder punitivo estatal, por meio de uma ação penal, possa atuar efetivamente na resolução do caso, chegando ao conhecimento dos autores do crime.

# 1. OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL E CRIMINALÍSTICA

## 1.1 Da Criminalística

A confissão já foi considerada a mais valiosa das provas, algo distante do que se pode verificar na atualidade, em que a prova material tem valor diferenciado para o processo penal. Com a ascensão da Antropologia Criminal, a prova testemunhal e a confissão foram perdendo força. Segundo Rabello (1996), em 1882, o sistema antropométrico de Alphonse Bertillon, foi o primeiro sistema científico utilizado na investigação criminal.

A Criminalística é compreendida como a disciplina que estuda a indiciologia, matéria para elucidação de fatos que interessam à Justiça e suas diversas áreas. É o conjunto de procedimentos científicos usado pela justiça moderna para investigar o crime e suas circunstâncias, isto é, o estudo de todos os vestígios do fato delituoso, por meio de métodos adequados a cada um deles. Para uns, a Criminalística seria filha da Medicina Legal (CODEÇO, 1991). Ela se encontra intrinsecamente ligada à Ciência Forense, que é o conjunto de métodos e técnicas científicas aplicadas para resolução de crimes e a Medicina Legal, que é uma ciência forense auxiliar, responsável pela realização de perícias nas áreas de sua competência.

O termo Criminalística, lançado pelo jurista Hans Gross, nasceu da necessidade de ampliar a aplicação da medicina legal, que no século XIX não conseguia mais abraçar todos os conhecimentos científicos. Ela consolidou-se como ciência por volta do século XIX a partir de estudos de diversos pesquisadores, sendo o médico e advogado Edmond Locard um dos principais autores. Locard elaborou uma teoria que dizia:

Quaisquer que sejam os passos, quaisquer objectos tocados por ele, o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente, servirá como uma testemunha silenciosa contra ele. Não apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta, a marca da ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe, o sangue ou sémen que deixe. Tudo isto, e muito mais, carrega um testemunho contra ele. Esta prova não se esquece. É distinta da excitação do momento. Não é ausente como as testemunhas humanas são. Constituem, per se, numa evidência factual. A evidência física não pode estar errada, não pode cometer perjúrio por si própria, não se pode tornar ausente. Cabe aos humanos,

procurá-la, estudá-la e compreendê-la, apenas os humanos podem diminuir o seu valor. (COSTA e COSTA, 2015, p. 55).

Foi ele ainda que em 1910 criou o Laboratório de Polícia Técnica de Lion, na França. Foi também na década 10 que na França criou-se um dos primeiros institutos voltados para a área, o “Instituto de Polícia Científica” localizado na Universidade de Lausanne. Fora da Europa, as instituições voltadas às atividades criminalísticas foram tardias. Nos Estados Unidos a criação de laboratórios policiais ocorreu entre as décadas de 1920 e 1930, e o primeiro curso de Criminologia surgiu apenas no final da década de 40. E foi por volta de 1950, que o trabalho pericial científico se tornou rotina aceita pelas autoridades judiciais e policiais. (GARRIDO e GIOVANELLI, 2009).

No Brasil, Oscar Freire fundou a Polícia Científica em Salvador, em 1914, ao trazer o Perito Criminal Reiss (suíço). Em 1922, foi inaugurada a pesquisa Médico-Legal no estado de São Paulo. Já o primeiro Instituto de Criminalística foi criado no Rio de Janeiro na década de 1940, quando foi criada a Diretoria Geral de Investigações, que englobava também o Instituto de Identificação, o Instituto Médico Legal e o Gabinete de Pesquisas Científicas. (VALLES e ABURAYA, 2016).

Atualmente no Brasil, a Criminalística ainda não é uma ciência, mas sim, uma disciplina. Ela vem se transformando com o passar dos anos devido a um conjunto de fatos que compõem os exames e a metodologia utilizada (SIQUEIRA, 2019). Nos Estados brasileiros ela vem apresentando uma perspectiva em direção à autonomia administrativa, orçamentária e técnica-científica dos órgãos periciais. Assim, a Criminalística brasileira aguarda que essas importantes alterações em suas estruturas para alcançar a excelência científica, possam ser ainda mais essenciais para a justiça.

A criminalística apresenta alguns objetivos específicos, como por exemplo, dar a materialidade do fato atípico, a fim de constatar a ocorrência do ilícito penal; verificar os meios pelos quais foi praticado um delito, com a finalidade de fornecer a dinâmica do ato; indicar a autoria do delito, isso claro, quando for possível, e elaborar a prova técnica, valendo-se, para isso, da indiciologia material (SIQUEIRA, 2019).

Siqueira ainda menciona que:

No levantamento de local de crime, o papel principal da criminalística é documentar o local do crime no momento em que o perito criminal comparece ao mesmo e, nos processos técnicos relativos à descrição escrita, o desenho, a fotografia, a filmagem e por fim, a coleta de evidências encontradas no local de crime.

Percebe-se então que o profissional que atua neste segmento, tem como sendo sua função fundamental produzir prova técnica, sendo esta emitida a partir da perícia científica, devidamente elaborada e bem fundamentada sobre os vestígios e demais elementos deixados pelos criminosos no local do crime. Tal fato é de extrema importante, pois, existindo vários tipos de delitos diferentes, compreende-se que os mesmos necessitam de um olhar especializado para que possam ser corretamente analisados, favorecendo uma conclusão mais condizente e mais clara sobre a questão que está sendo analisada (SIQUEIRA, 2019).

Siqueira (2019, apud TOCCHETO s/d, p. 05) explica que em relação aos princípios fundamentais da criminalística, os mesmos se referem à observação, à análise, à interpretação, à descrição e à documentação da prova:

- Princípio da Observação: “Todo contato deixa uma marca”.  
Importante ressaltar que a busca dos vestígios nos locais de crime, não é uma tarefa fácil, tendo em vista que em muitos casos, elementos da ação delituosa, sejam originários dos autores e/ou das vítimas, podem ser detectados apenas e simplesmente por meio da realização de análises microscópicas ou, então, por meio do uso de aparelhos de altíssima precisão. Neste contexto, resalta Tocchetto (s/d) é importante se ter em mente que é praticamente impossível haver uma ação que não resulte em marcas de prova.

- Princípio da Análise: “A análise pericial deve sempre seguir o método científico”.  
Entende-se que a perícia científica tem como finalidade e objetivo definir a forma como o fato ocorreu, por meio de uma criteriosa coleta de dados que se mostre capaz de estabelecer presunções sobre o fato em si, para, assim, formular hipóteses coerentes sobre o mesmo. Esse método científico, no qual as condutas periciais são baseadas, permite com que se estabeleça, por vezes, uma teoria completa sobre o fenômeno no próprio local dos exames.

- Princípio da Interpretação: “Dois objetos podem ser indistinguíveis, mas nunca idênticos”.  
Também chamado de princípio da individualidade, o princípio da interpretação deixa explícita a necessidade de que a identificação seja sempre enquadrada em três graus, quais sejam: a identificação genérica, a específica e a individual, sendo que os exames periciais deverão sempre alcançar este último grau.

- Princípio da Descrição: “O resultado de um exame pericial é constante com relação ao tempo e deve ser exposto em linguagem ética e juridicamente perfeita”.

Isso equivale a dizer que os resultados apresentados pelos exames periciais não podem se modificar com a passagem do tempo, permanecendo inalteráveis. É importante salientar ainda que, considerando-se o fato de que qualquer teoria científica deve gozar da propriedade da refutabilidade, os resultados da perícia devem ser feitos de forma clara, organizada, racionalmente dispostas e, sobretudo, bem fundamentadas.

- Princípio da Documentação: “Toda amostra deve ser documentada, desde seu nascimento no local de crime até sua análise e descrição final, de forma a se estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem”.

Tendo como base a Cadeia de Custódia da prova material, este princípio tem como sua principal finalidade proteger, de forma devidamente segura, a fidelidade da prova material, evitando, a produção de provas forjadas, incluídas no conjunto das demais, para provocar a incriminação ou a inocência de alguém. É um princípio que demonstra a necessidade de documentar tudo aquilo que ocorre no “caminho do vestígio”, ou seja, não se pode realizar a coleta de um material sem que haja a documentação e a escrita do que está sendo realizado, de forma que não parem dúvidas sobre estes elementos probatórios que acabarão por conduzir a uma investigação coerente que, assim, fornecerá uma conclusão mais efetiva e adequada. Portanto entendeu-se, de uma forma geral, que a partir do surgimento da Criminalística, passou a se ter como principal objetivo, estudar o crime, não modificando os sentidos dos fatos e, também, mantendo a integridade das evidências para que, assim, seja possível promover a justiça de modo efetivo, obtendo-se, ainda, os argumentos decisórios na obtenção da sentença.

Observa-se que seja pela medicina legal ou pela Criminalística, as ciências forenses a cada dia ganham relevância na investigação criminal, sendo um instrumento de enorme responsabilidade no auxílio à Justiça, assim, tornam-se essenciais para apurar as verdades dos fatos ora suscitados.

## **1.2 Da Perícia Criminal**

A palavra perito vem do latim *peritus*, que significa “aquele que sabe por experiência, que tem prática” e se denomina como “o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade foral no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”, com a função primordial de transformar os fatos relativos à natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. (Tsunoda, 2011).

Segundo alguns autores, como Dorea, Stumvoll e Quintela (2010), a perícia criminal já vem sendo usada ao longo da história.

Já na velha Roma, o Imperador César aplicara o método de “exame do local”, ou seja, tendo chegado aos seus ouvidos que um de seus servidores, Plantius Silvanus, tendo jogado sua mulher, Aprônia, de uma janela, compareceu ao local e foi examinar o seu quarto de dormir “e nele encontrou sinais certos de violência. (DOREA, STUMVOLL & QUINTELA, 2010, p.04).

De acordo com Krieger e Vargas (2014), anos depois de o Imperador César aplicar seu método de exame de local de crime, a perícia criminal desenvolveu-se gradativamente ao longo dos últimos séculos. Em 1560, o francês Ambrose Paré falava sobre ferimentos produzidos por arma de fogo; Em Roma, no ano de 1651, Paolo Zachias publicou “Questões Médicas”, que fez com que fosse considerado o “pai da Medicina Legal”; Marcelo Malpighi, professor da Anatomia da Universidade de Bolonha, na Itália, observava e estudava, em 1665, os relevos papilares das polpas digitais e das palmas das mãos. Em 1753, na França, Boucher realizava estudos sobre balística, disciplina que mais tarde se chamaria Balística Forense. Teve início o ensino da Medicina Legal em 1805 na Áustria, em 1807 na Escócia, em 1820 na Alemanha, e na mesma época, na França e na Itália; Na Inglaterra, em 1829, a Scotland Yard foi fundada por Sir Robert Peel; em 1840, o italiano Orfila criou a disciplina Toxicologia. Tal disciplina auxiliava os juízes a esclarecer certos tipos de delitos, especialmente aqueles em que veneno era empregado. Foi uma disciplina considerada como precursora da Criminalística. Em Chicago, nos Estados Unidos, em 1866, Allan Pinkerton colocava em prática a fotografia criminal para reconhecimento de delinquentes, disciplina que atualmente é conhecida como Fotografia Forense; em 1882, Afonso Bertillón, criava o Serviço de Identificação Judicial, em Paris. Nessa mesma época, publicou a tese sobre o retrato falado. Ao longo dos séculos, observa-se que inúmeros fatos ocorridos fizeram com que a perícia criminal passasse por diversos estudos e evoluções até chegar ao que se tornou atualmente.

Diante dessas várias transformações sofridas ao longo de sua criação, a perícia criminal evoluiu de forma proporcional à evolução da sociedade como um todo e, tal evolução se deu por meio de estudos constantes e contínuos, imperiosos e extremamente necessários, que, por sua vez, também implicam na mutação e valorização da figura do perito criminal (VARGAS & KRIEGER, 2014).

O que se pode comprovar é que, nos dias de hoje, a Perícia Criminal se mostra como um indispensável meio de prova, devidamente produzida por um profissional competente, que apresenta como finalidade auxiliar o órgão julgador em seu processo decisório.

Conforme afirmado por Vargas e Krieger (2014, p.4) a perícia pode ser solicitada no local onde ocorreu, ou supostamente teria ocorrido um crime. É lá que o Perito Criminal buscará vestígios, indícios e provas. Ela pode ser também em um objeto específico, encaminhado ao Perito Criminal pela Autoridade Policial, para que sejam analisados e respondidos determinados quesitos, a fim de elucidar quanto à ilegalidade da situação fática. Como exemplo, armas de fogo ou cédulas de moeda potencialmente falsificadas.

As perícias criminais subdividem-se em diversas categorias, sendo que Domingos Tocchetto e Alberi Espíndula (2013) as classificam como: Exames periciais em locais de crimes contra a vida; exames periciais em crimes contra o patrimônio; exames periciais de revelação de impressões papilares; exames periciais de acidentes de trânsito; exames de identificação de veículos automotores; exames periciais de engenharia forense; exames periciais de balística forense; exames periciais em documentoscopia forense; exames periciais em informática forense; exames periciais em fonética forense; exames periciais de DNA forense; exames periciais de toxicologia forense; entre outros.

### **1.3 Da prova**

Pode-se definir prova como tudo aquilo que busca comprovar a verdade dos fatos, a fim de instruir o julgador. É por meio dela que é possível reconstruir um fato passado, buscando a verdade dos fatos.

À vista disso, pode-se dizer que a prova demonstra uma verdade através de algo, material ou não, por meio de um fato ocorrido fora do olhar de todos. Prova é aquilo que demonstra que uma afirmação ou fato é verídico, que evidencia ou comprova o ocorrido.

A prova pericial consiste em um meio de prova que leva ao conhecimento do julgador os fatos, através de exames realizados nos vestígios encontrados, no local do crime. Ou seja, a perícia é um dos meios probatórios de maior

confiabilidade, uma vez que fornece ao processo bases científicas e técnicas para análise dos vestígios deixados no local de crime, bem como traz a possibilidade de reconstituição dos fatos (SOUZA e BONACCORSO, 2016).

A mestre e perita Bonaccorso (2009, p. 1) cita que a prova pericial é uma importante arma para a reconstrução dos fatos no processo. Ela ganha ainda contornos de maior importância no processo penal, sendo, na modalidade de exame de corpo de delito, considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios.

Como ensina Luiz Fernando Manzano (2011, p.09), existe uma diferenciação na prova pericial para as demais:

A característica fundamental da perícia como prova científica, e que a distingue dos demais meios de prova, é que ela se vale de um princípio científico aplicado por meio de técnica adequada, cujo conhecimento escapa, via de regra, ao domínio dos aplicadores do Direito, mas que é essencial ao acerto do fato e ao deslinde da causa.

Portanto, é através da prova pericial que se leva o conhecimento do fato a alguém, sendo assim, todo meio destinado a convencer o juiz da verdade em relação a uma situação de fato.

Desta forma, compreende-se a importância da prova material e a causa de o legislador obrigar o exame pericial em infrações que deixarem vestígios ser realizado por perito especializado e qualificado, buscando a prova técnica e científica do crime, não podendo o julgador fundamentar-se apenas em fatos descritos por pessoas ou pela confissão (MESSIAS, 2019). A prova material é de suma importância para a ciência processual penal, no entanto necessita de uma combinação de ações dos diversos atores no processo para que se possa alcançar a tão falada verdade dos fatos e, assim, seja aplicada corretamente a legislação

Posto isso, a prova mostra sua tamanha importância ao auxiliar o juiz na formação de sua decisão e na fundamentação da mesma, não se atendo apenas naquilo que foi colhido na investigação (SOUZA e BONACCORSO, 2016), conforme disposto no Artigo 155 do código de processo penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Observa-se, assim, que a prova se torna cada vez mais relevante visto que, no processo penal, é utilizada para a formação do direito e comprovação da autoria do crime ou da inocência do acusado. Ademais, a análise da prova pelo juiz e, conseqüentemente, da formação da acusação e da defesa, baseadas nos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantem a imparcialidade do magistrado analisando os dois lados para a elaboração do julgamento.

#### **1.4 Dos vestígios, evidências, indícios e corpo de delito**

A importância dos vestígios deixados no local pelo autor do crime, permite ao profissional pericial espelhar a cena do crime, tendo, dessa forma, maiores e melhores possibilidades de analisar, coerentemente, o local do delito e assim, obter elementos e informações significativos para auxiliar no processo de conclusão da investigação.

Para Mallmith (2007, p, 48) os vestígios são definidos como:

Os vestígios constituem-se, pois, em qualquer marca, objeto ou sinal sensível que possa ter relação com o fato investigado. A existência do vestígio pressupõe a existência de um agente provocador (que o causou ou contribuiu para tanto) e de um suporte adequado para a sua ocorrência (local em que o vestígio se materializou).

Segundo Silva e Silva (2019), os vestígios classificam-se em verdadeiros, ilusórios e forjados:

**Vestígio verdadeiro:** é uma apuração completa dos elementos encontrados no local do crime, sendo verdadeiros somente os que foram produzidos diretamente pelo autor do delito e, ainda, provenientes dos produtos diretos das ações da prática do delito.

**Vestígio ilusório:** é todo elemento encontrado no local do crime que não esteja relacionado às ações do autor do delito e desde que a sua produção não tenha sucedido de maneira intencional.

**Vestígio forjado:** é todo elemento encontrado no local do crime cujo autor teve a intenção de produzi-lo com o objetivo de alterar os elementos originais da cena e que foram produzidos pelo autor da infração.

Por isso a preservação do local de crime é tão importante, pois devido à falha no isolamento e na preservação do local do delito, é muito comum a produção de vestígios ilusórios, pois estes decorrem do trânsito de populares no local e até mesmo dos próprios policiais pela sua falta de conhecimento das técnicas de preservação.

Já o indício tem sua única definição no capítulo X do Código de Processo Penal, “Dos indícios”, em seu único artigo, o Art. 239, com a definição da legislação para tal tema:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Costa Filho (2012, p. 22), explica a diferença básica entre vestígios e indícios:

Vestígio é toda alteração material no ambiente ou na pessoa, que tenha ou possa ter relação com o fato delituoso ou seu autor, que sirva à elucidação ou determinação de sua autoria. Vestígios são classificados em verdadeiros, forjados ou ilusórios. Ao conjunto de vestígios dá-se o nome de corpo de delito. Indício é todo vestígio cuja relação com a vítima, com o suspeito, com a testemunha ou com o fato tenha sido estabelecida. [...] Indícios podem ser classificados como propositais ou acidentais.

Conclui-se então que um indício é um vestígio que tenha sido comprovado, mediante análise, estar de fato ligado ao delito. Já a evidência, nada mais é que a conclusão de que o vestígio, após analisado pelos peritos, está diretamente relacionado ao caso.

O conjunto dos vestígios deixados no local de crime que fornecem condições de exames e coleta de elementos técnicos, compõem o Corpo de Delito. Esse exame pode ser direto, quando os vestígios materiais do delito persistem, permitindo sua adequada identificação, caracterização, documentação e valoração, ocorrendo no momento que está sendo realizada a perícia, ou indireto, quando os vestígios materiais da infração, por serem de natureza fugaz, não são mais encontrados por ocasião da perícia.

Segundo Moraes Manzano (2011, p. 28), a expressão corpo de delito surgiu no direito medieval a partir da evolução da doutrina do “constare de delicto”. Evoluiu-se, então, para o conceito de “corpo de delito” de modo a

diferenciar crimes que deixam marcas visíveis dos que não deixam, e passou também a ser utilizado para vestígios encontrados no local da infração.

Para Aranha (2007, p.194) “Corpo de delito é uma feliz e consagrada expressão criada por Farinácio para distinguir a materialidade do crime das determinantes que levaram o agente a delinquir e que constituem a alma do delito”.

Já Lopes Jr (2013, p. 12) assim se posiciona em relação ao exame de corpo de delito:

A mais importante das perícias é exatamente o exame de corpo de delito, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc.

Ainda sobre Corpo de delito, Cavalcanti (1995, p. 16) ensina: “Exame de Corpo de Delito é o conjunto de meios materiais de comprovação da existência dos elementos essenciais de um fato típico”.

Ou seja, o exame de corpo de delito tem a finalidade de constatar, definir, interpretar e registrar circunstâncias, pessoas envolvidas e todas as particularidades do crime. Dessa forma, compreende-se a partir das ideias supramencionadas que o exame de corpo de delito é o exame pericial em si e que este é subdividido em todos os demais ramos da perícia criminal.

Pode-se concluir que o conjunto dos vestígios deixados no local de crime estando interligados de forma direta e/ou indireta, se mostram como sendo os elementos essenciais que fornecem condições de se examinar, bem como de coletar elementos técnicos que irão compor o destacado “Corpo de Delito”.

A importância da realização dos exames de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios, está indicado no art. 158, do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

É importante deixar claro que não existe um procedimento padrão para este tipo de exame, uma vez que ele tem como objetivo analisar e detectar lesões no corpo da vítima. Vaz e Lixa (2021) explicam que, visando a idoneidade da prova, o exame de corpo de delito deve ser realizado por perito oficial, que seja portador de diploma de curso superior e que tenha conhecimento amplo na área de atuação, bem como na análise do vestígio encontrado para transparecer ao juiz expertise na conclusão do laudo.

Observa-se, portanto, que a Perícia traz um resultado fidedigno do que se ocorreu no local do crime, bem como a importância e notoriedade da prova pericial para o processo penal por ser de cunho técnico e, em muitas vezes, possibilitar a reconstituição real dos fatos ocorridos (VAZ e LIXA, 2021).

### **1.5 Da cadeia de custódia**

Entende-se que o exame detalhado da cena de crime se mostra como recurso importante para identificação de vestígios que possam ter valor probatório na investigação. Segundo Machado (2017), para que os vestígios sejam admitidos como provas no decorrer do processo é preciso que os mesmos sejam coletados de forma legal. Para tanto, há que se ter um cuidado redobrado para a coleta da evidência, dos fragmentos, da análise da cena do crime, da transferência da coleta para o laboratório, bem como zelo na identificação, controle e descarte do material coletado. Todo esse processo leva o nome de cadeia de custódia.

É ela quem vai assegurar às partes a inviolabilidade das provas, garantir a documentação histórica, ordem cronológica dos vestígios e por consequência, do crime.

A cadeia de custódia nada mais é que o conjunto dos procedimentos utilizados como forma de se garantir a rastreabilidade e confiança de um vestígio, que se inicia com a preservação do local de crime e se estende por todas as etapas, indo desde a coleta até o transporte e recebimento do vestígio. Isso acontece pela real necessidade da averiguação dos vestígios das infrações penais, que logicamente, tenham deixado tais vestígios. Afinal, isso é imprescindível para que possa se realizar uma análise conforme citado acima (CAVALCANTE, 2021).

Como já diz o Princípio da Transferência (Princípio de Locard) em local de crime existe interação entre autor, vítima e o próprio local e sempre existe uma troca entre os agentes e o ambiente, seja pelo fato de o agente ter deixado ou levado algo do local. Levando em consideração este princípio, temos que todos os crimes devem ser investigados independente de sua natureza, afinal todas as chamadas “testemunhas silenciosas” contam uma história e tem um processo para embasar (WIOREK, 2021).

A Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) trouxe, dentre as várias alterações no Código de Processo Penal, a inserção da cadeia de custódia da prova, acrescentando o artigo 158-A ao 158-F, que trata de como deve ser a preservação do local do crime, o momento da coleta até o descarte final do material, passando por inúmeras etapas e respeitando várias formalidades.

**Art. 158-A.** Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

**§ 1º** O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

**§ 2º** O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

**§ 3º** Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal

**Art. 158-B.** A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

**I** - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

**II** - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

**III** - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

**IV** - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

**V** - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

**VI** - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

**VII** - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

**VIII** - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

**IX** - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

**X** - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

**Art. 158-C.** A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

**Art. 158-D.** O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

**Art. 158-E.** Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

**§ 3º** Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

**§ 4º** Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

**Art. 158-F.** Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

**Parágrafo único.** Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Ressalta-se a importância da realização de todas as etapas desse processo, visto que a ausência ou falhas na cadeia de custódia podem resultar em perdas significativas no valor da prova pericial, prejudicando, conseqüentemente, a investigação de um crime. Portanto, manter a sua integridade e sua integralidade é importante para evitar futura nulidade do processo penal por quebra de cadeia de custódia da prova.

## **2. CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DE LOCAIS DE CRIME**

### **2.1 Da definição de local de crime e sua preservação**

De modo geral, o local de crime pode ser definido como sendo uma área física onde ocorreu um fato esclarecido, ou não, até então e que apresente características de um delito.

Rabello (1996, p.43) explica local de crime como:

a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é considerado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com estes diretamente relacionados.

O local de crime é parte essencial em uma investigação na criminalística atual. Preservá-lo constitui garantir a sua integridade para a obtenção de vestígios e/ou indícios, que poderão vir a esclarecer a cadeia de custódia dos fatos.

Cada local de crime tem suas peculiaridades e qualquer lugar pode vir a ser um local de ato criminoso. Dessa forma, é necessário que o profissional pericial seja extremamente cuidadoso com as suas funções para que consiga alcançar uma veracidade dos fatos mais fidedigna ao real acontecimento.

Assim, esse local necessita de uma preservação adequada, para que seja possível uma maior eficácia no que diz respeito à investigação policial e judiciária. Essa preservação possibilita uma melhor apreensão dos vestígios, que conseqüentemente, indicarão os caminhos iniciais da investigação. Levando-se em conta a fragilidade da natureza dos elementos materiais, as providências iniciais tomadas no local do delito são primordiais para o correto andamento do caso, pois é através delas que dependem a credibilidade e a cautela perante a integridade física dos elementos encontrados. Afinal, o sucesso de um caso pode depender do estado da evidência física quando foi coletada.

De acordo com BARONI (s/d, p.02) é possível compreender que o profissionalismo, associado ao cuidado a ser mantido nas ações iniciais, se

mostra como sendo um fator fundamental para que haja a admissibilidade das evidências.

Compreende-se, portanto, a clara necessidade da postura crítica e cuidadosa do profissional pericial na preservação dos indícios e vestígios encontrados. Ademais, toda essa cautela tem a finalidade de tornar a investigação mais criteriosa e efetiva, de maneira que não restem dúvidas sobre os resultados obtidos, favorecendo a conclusão da mesma.

É importante ressaltar que a proteção do local começa com a chegada do primeiro policial na cena do crime, e é de sua responsabilidade fazer o esforço necessário para que não haja modificação nos indícios. Para isso o local deve ser isolado.

Faz parte do procedimento de preservação do local de crime, a vigilância por parte das autoridades policiais. São eles os responsáveis de impedir a entrada de pessoas no local, e impedir que eventos naturais, como a chuva por exemplo, altere o local do crime.

Portanto, para garantir o sucesso da perícia, além de todo o cuidado do profissional pericial, é de extrema necessidade que haja também harmonia entre os órgãos da segurança pública. É a sequência de trabalhos executados por todos que ajuda a garantir um melhor resultado da investigação.

E assim afirma Baracat (2008):

A preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência (p.12).

Sobre o isolamento do local de crime, Ludwing (1995, p 32) diz:

Isso significa que, para preservar os vestígios da infração, o local deve ser isolado, isto é, separado da interferência de pessoas não-credenciadas, de animais e de fenômenos naturais. É uma medida muito importante, pois a autoridade encarregada das investigações, e os técnicos por ela requisitados, precisam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. Caso contrário, terá que ser declarado inidôneo o local, embora não seja motivo para o não exame.

E Dorea (2010, p.60) completa:

O isolamento daquela área será mantido por quanto tempo se mostre necessário, ficando a Polícia com a posse das chaves que fecham os meios de acesso. Sempre que se julgue indispensável, esses meios de acesso (portas, janelas, etc.) serão lacrados. Impede-se dessa forma que detalhes que necessitem ser examinados mais acuradamente possam vir a ser alterados.

Compreende-se, então, a relevância da adoção e realização dos procedimentos de isolamento e preservação do local de crime para que o trabalho pericial a ser realizado possa proporcionar a máxima exatidão, evitando-se, dessa forma, a existência de conclusões divergentes e/ou conflitantes. (SIQUEIRA, 2019).

É de extrema importância ressaltar que o parágrafo 2º do art. 158-C do Código de Processo Penal estabelece que é proibida a entrada em locais isolados, bem como, a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável (LESSA, 2019). Tal ação é ainda tipificada como fraude processual, podendo o culpado ser condenado a pena de detenção, de três meses a dois anos, e multa. Como já afirma o art. 347, do Código Penal:

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:  
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.  
Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

## **2.2 Classificação dos locais de crime**

Em relação à classificação dos locais de crime, a doutrina majoritária aponta para uma classificação conforme o ambiente da ação criminosa. De acordo com Pereira (2018, p.06 apud Siqueira, 2019, p.29) a classificação é feita da seguinte forma:

### **Quanto ao lugar em que o fato é cometido:**

a) Interno: locais situados em ambientes fechados, tanto em imóveis como em veículos;

b) Externo: são os espaços a céu aberto, não sendo apenas locais públicos, mas também locais privados que não demanda proteção contra os infortúnios da natureza, o que carece de uma atenção maior por parte dos profissionais que estão encarregados de preservar o local;

c) Relacionado: é o local distante geograficamente do local onde ocorreu o crime, porém a este está associado por conter vestígios e indícios do crime.

#### **Quanto ao fluxo de populares:**

a) Público ou aberto: onde há interferência direta da população;

b) Privado ou fechado: local de particular, onde a interferência da população é menor.

#### **Quanto à distribuição dos indícios e vestígios:**

a) Contínuos: os vestígios estão aglomerados em uma área sem interrupção, ou seja, em uma área contínua;

b) Descontínuos: são os locais relacionados, nos quais vestígios e indícios se encontram em áreas variadas e distintas.

#### **Quanto ao âmbito da perícia:**

a) Imediatos: locais onde se encontra o corpo de delito e os vestígios materiais próximos. É onde efetivamente ocorreu o fato delituoso, e há a exigência de realizar-se um exame pericial acurado;

b) Mediatos: é a área adjacente de onde ocorreu o fato criminoso. Encontra-se entre o local imediato e a área apartada;

c) Distante: é o local relacionado que, embora não seja o local onde ocorreu o fato, tem com este restrita ligação.

#### **Quanto à preservação:**

a) Idôneo ou preservado: é o local que está mantido nas condições originais. Que está completamente intocado, preservados os vestígios e mantidas todas as condições deixadas pelo seu autor envolvido;

b) Inidôneo: são os que se apresentam alterados. Onde a preservação foi feita de forma errada, e possivelmente contaminado com vestígios que não estão ligados ao fato delituoso.

### **Quanto à ocorrência de ilícito penal:**

a) Locais de delito: de prática convencional; crimes contra a pessoa; crimes contra o patrimônio; crimes contra os costumes, contra o sentimento religioso, contra o respeito aos mortos, crimes contra a família, etc.

b) Locais de irrelevante penal: suicídio; morte natural; outras concorrências. (PEREIRA, 2018).

### **2.3 Da perícia no local de crime**

A perícia no local de crime é considerada o “berço” da criminalística. É ela o ponto de partida de uma investigação.

A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF, 2018, s/p) define a perícia como:

A perícia criminal é uma atividade técnico-científica, prevista no Código de Processo Penal, indispensável para elucidação de crimes quando houver vestígios. A atividade é realizada por meio de ciência forense, responsável por auxiliar na produção do exame pericial e na interpretação correta de vestígios. Os peritos desenvolvem suas atribuições no atendimento das requisições de perícias provenientes de delegados, procurados e juízes inerentes a inquéritos policiais e a processos penais. A perícia criminal, ou criminalística, é baseada nas seguintes ciências forenses: química, biologia, geologia, engenharia, física, medicina, toxicologia, odontologia, documentos, cópias, entre outras, as quais estão em constante evolução.

Ao ocorrer um crime, a perícia é acionada ao local e logo verifica-se se o mesmo apresenta o isolamento adequado, não ocorrendo, a mesma deve executar os procedimentos corretos a fim de preservar os possíveis vestígios. Após a correta preservação, o profissional pericial coleta todos os tipos de evidências que possam ser úteis na resolução do caso. Havendo morte no local, há a necessidade da realização do exame perinecrocópico, que nada mais é que a pré-visualização de possíveis lesões no cadáver antes mesmo da autópsia.

Quando necessário, o perito contará ainda com o auxílio de um fotógrafo pericial criminal para fotografar as evidências e partes complementares do local de crime. Tal função é de suma importância na confecção dos laudos.

Conforme Prado (2014, p.02):

No local do crime, a perícia verificará todos os vestígios inseridos na cena delituosa, com o intuito de elucidar a dinâmica do crime, auxiliando de maneira efetiva para o processo judicial ser concluído seguramente. E, no que abrange o começo dos trabalhos de exame do local do delito, vários profissionais estão associados, como: o policial militar, sendo que, é quase sempre o primeiro a se apresentar-se no local, o auxiliar de necropsia, o perito criminal, o médico legista, o agente de polícia, o escrivão e o delegado de polícia, que preside toda a investigação, através do inquérito policial.

A perícia no local de crime, segundo Baroni (s/d), trata-se de uma atividade processual penal emitida através de um laudo, diagnosticando o delimitador da causa jurídica. Sendo assim, a fim de evitar ao máximo alterações nas evidências, é necessária uma preservação rigorosa do local, a fim de se evitar qualquer tipo de alteração que possa prejudicar a investigação, a análise e a conclusão pericial em relação aos fatos. O profissional pericial deve ter como metas profissionais, o cuidado e respeito à legalidade dos procedimentos de inquérito e processuais, posto que as provas devem ser obtidas de modo lícito.

Fica evidente que o conjunto de procedimentos e tarefas na preservação do local do delito, são capazes de criar as condições necessárias para o esclarecimento do possível crime cometido.

### **2.3.1 Estatísticas**

Uma pesquisa inédita, realizada em setembro de 2020, feita pelo Instituto Sou da Paz, da cidade de São Paulo, revelou que em onze estados brasileiros, 70% dos homicídios não são solucionados, ou seja, a cada dez casos de assassinatos, sete ficam sem solução e os culpados seguem impunes. (ASSIS, 2020).

No relatório do ano de 2017, com base nas informações de dez estados mais o Distrito Federal, mostrou que apenas 33,1% dos homicídios ocorridos no

Brasil foram solucionados. Ou seja, dos vinte mil assassinatos registrados nesses locais, quatorze mil ficaram sem resposta.

Uma pesquisa feita pela Organização das Nações Unidas constatou que apenas 43% dos homicídios ocorridos no Brasil, são resolvidos. Um número bem abaixo do continente Europeu, onde cerca de 92% dos casos são solucionados (ASSIS, 2020).

A grande explicação por trás desses números tão baixos está na falta de investimento e estrutura dos órgãos brasileiros. O Presidente da Associação dos Peritos Federais Criminais, Marcos Camargo, explicou: “Para solucionar crime, você precisa do trabalho da perícia. A gente precisa de ciência para resolver crimes, metodologias científicas. E isso depende de capacitação, depende de estrutura e depende de recursos humanos”

De fato, o Estado precisa entender a importância da perícia criminal na resolução dos crimes para que possa investir de maneira eficaz na categoria. A perícia produz um trabalho decisivo para a conclusão de qualquer inquérito policial, garantindo o que a sociedade tanto necessita e cobra das autoridades, uma resposta que reflita no avanço da segurança pública.

O advogado criminalista e vice-presidente da Comissão de Segurança Pública da Ordem dos Advogados do Brasil no Espírito Santo, Roberto Darós, acredita que as polícias civis, que ainda em muitos estados conta com a perícia em seu quadro, precisam de mais investimento (FERNANDES, 2021):

A polícia tem que atuar de forma célere e efetiva. Chegar à autoria e materialidade do crime de maneira rápida para poder entregar ao Ministério Público um procedimento criminal com provas suficientes para gerar uma denúncia. Enquanto isso não acontecer, vamos continuar a ver poucos homicidas condenados e a impunidade predominando.

O delegado aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal e advogado criminalística, Moisés Martins de Sousa também cobra investimento para o trabalho investigativo da corporação (FERNANDES, 2021):

O órgão que tem a obrigação de investigar está sucateado. Em todo o país, há delegacias trabalhando em imóveis alugados, viaturas que não funcionam e comarcas com um delegado, um escrivão e dois agentes. O que falta é uma estrutura séria.

### **3. PERFIL DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA REALIZAR A PERÍCIA CRIMINAL**

O perito criminal é um servidor público, responsável pela investigação forense, focado na investigação científica de crimes. É o profissional que estuda o local, o corpo ou objeto envolvido no delito e busca refazer o mecanismo do crime. Ele é o responsável por analisar o local do crime com a função de identificar, coletar, interpretar e armazenar os vestígios. Tem a função ainda de correlacionar os mesmos com a dinâmica do crime, além de produzir o laudo pericial com provas materiais que possam determinar os fatos ocorridos e auxiliar o juiz na tomada de decisão sobre algum processo.

De acordo com os princípios fundamentais do desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, disposto no Capítulo I, art. 2º do Código de Ética do Perito Oficial da Associação Brasileira de Criminalística, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:

- I - a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;
- II - a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;
- III - o resguardo do sigilo profissional;
- IV - a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;
- V - o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da criminalística e pelos objetivos das Associações de classe a que pertença ou não;
- VI - a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torno da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem, contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

À vista disso, compreende-se a complexidade da profissão e a responsabilidade que o Perito Criminal carrega, exigindo do profissional um trabalho minucioso, que envolve uma série de detalhes e etapas, e requerendo que o mesmo tenha conhecimentos técnicos e científicos para comprovar a veracidade dos fatos.

Ser um Perito Criminal é um cargo que demanda extremo cuidado, imparcialidade, racionalidade e detalhamento e é justamente por isso que o

trabalho de perícia deve ser realizado por um especialista da área competente à investigação.

### **3.1 Perfis dos profissionais habilitados para realização de perícia criminal**

De acordo com a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (ANPCF), a figura do Perito Criminal é classificada como um profissional especializado com conhecimentos técnicos e científicos, com a incumbência de encontrar a prova material, mediante análise científica de vestígios produzidos e deixados no local do crime. Sendo as atividades periciais de grande complexidade, é de extrema necessidade a formação especializada inerente ao cargo.

Segundo SIQUEIRA (2019, p. 32):

A perícia que apresenta como sendo sua finalidade e objetivo a sua utilização em processos criminais deve, necessariamente, ser realizada por profissional que apresente capacidade para tal e que, conseqüentemente, reúna determinado perfil técnico e legal, pois, caso contrário, o mesmo pode ter seu trabalho contestado e/ou mesmo anulado, por meio do questionamento de qualquer das partes que, porventura, se sinta prejudicada com os resultados apresentados por um procedimento considerado inadequado ou inválido.

Para exercer a função de perito, o profissional deve apresentar os seguintes perfis.

#### **3.1.1 Perfil Legal**

É determinado como perfil legal, aquele estabelecido pela legislação processual, que rege um conjunto de regras as quais os profissionais devem alinhar-se para que possam exercer a função pericial. Conforme exigência do Código de Processo Penal, a primeira condição legal é a formação em curso de graduação.

#### **3.1.2 Perfil Técnico**

Já o perfil técnico é o que abrange os aspectos que dizem respeito a formação específica do profissional. É através dela que os profissionais ficam habilitados tecnicamente em relação aos conhecimentos necessários para a correta atuação do trabalho pericial.

Siqueira (2019) completa:

(...) Isso equivale a dizer que, para ser perito, é preciso mais do que simplesmente apresentar o conhecimento acadêmico da matéria objeto da perícia, sendo necessário, ainda, possuir o domínio dos procedimentos e das metodologias que emanam, conseqüentemente, da técnica criminalística que, por sua vez, possui regras bastante precisas que, assim, complementam os conhecimentos adquiridos com as exigências da prática de perícia.

## **3.2 Profissionais habilitados para fazer perícia criminal**

### **3.2.1 Perito oficial**

Perito oficial é aquele portador de diploma de curso superior, funcionário da Secretaria de Segurança do Estado ou Polícia Federal. Obrigatoriamente deve ser aprovado em concurso público com exigência de formação acadêmica específica, como já consta no Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

O artigo 2º da Lei 12030/2009, de 17 de setembro de 2009, também afirma que “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.” (Brasil, 2009).

Ou seja, é de extrema necessidade que o perito oficial seja um especialista na qual seus conhecimentos lhe permitam avaliar uma situação com rigor e objetividade, auxiliando na busca pela realidade dos fatos e autoria do delito.

Conforme artigo 5º da Lei 12030/2009 os peritos criminais se dividem em três grupos: perito criminal, perito médico legista e perito odontologista. O médico legista ingressa no serviço público com a finalidade de realizar exames

de natureza médico legal, no âmbito dos Institutos de Medicina Legal – IMLs e o perito odontologista atua diretamente nos IMLs em exames de arcada dentária em pessoas vivas ou mortas. (SIQUEIRA, 2019).

Já os peritos criminais podem ter diferentes áreas de formação e atuar em diversas áreas periciais, sendo elas, papiloscopia, documentoscópicas, balística forense, fonética forense, química forense, DNA, crimes contábeis, crimes cibernéticos, contra o patrimônio, contra o meio ambiente e incêndios.

### **3.2.2 Perito “*ad hoc*”**

Este é o nome que se dá ao perito não oficial, portador de diploma de curso superior em área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza pericial. Os peritos não oficiais são nomeados pela autoridade para executar um exame específico na área criminal em localidade onde não exista perito oficial, tendo a obrigação de prestar o compromisso de bem e desempenharem fielmente o encargo.

O perito *ad hoc* está previsto no § 1º e § 2º do artigo 159 do CPP:

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Pode-se dizer, portanto, que, o perito *ad hoc* enquanto nomeado naquele caso em específico está perito criminal, porém não é de fato um perito oficial.

É importante salientar que o perito criminal não deve ser confundido com o perito judicial. Para ser perito judicial, é preciso que o mesmo tenha curso superior na área da perícia, por exemplo, os médicos fazem perícias de medicina; engenheiros, de engenharia, economistas e contadores, de cálculos e assim por diante. Ou seja, havendo relação do processo com produtos químicos, o juiz irá solicitar um perito cuja formação seja compatível, isto é, um químico ou um farmacêutico. Fora a necessidade de o profissional ter o registro junto ao conselho regional da classe.

Ademais, enquanto o perito criminal atua no âmbito das varas criminais, o perito judicial no âmbito das varas cíveis da Justiça Estadual e Federal e nas varas do trabalho da Justiça do Trabalho.

### **3.2.3 O assistente técnico na área criminal**

A perícia é, muitas vezes, prova fundamental para a resolução de casos complexos. Isso não só em processos criminais, mas também em processos cíveis e trabalhistas. Todavia, mesmo o mais competente dos peritos está sujeito ao cometimento de falhas. É nesse contexto que entra o trabalho do assistente técnico em perícias. É ele quem pode acompanhar a veracidade da avaliação pericial, e em favor da parte, formular questões e hipóteses que possam atestar a segurança e a eficácia do laudo apresentado pelo perito do processo (UNYLEYA, 2020)

O assistente técnico é um profissional contratado e pago por uma das partes do processo para representá-la na perícia. Pode ser qualquer pessoa, devendo apenas ser alguém de sua confiança, pois é ele que irá escrever um relatório que constará no processo. O próprio Código de Processo Civil não possui qualquer dispositivo que mencione a exigência de qualquer comprovação de formação acadêmica condizente com o objeto da perícia, isto porque o assistente não é auxiliar de justiça, apenas uma pessoa de confiança do autor ou do réu.

Ele estará apto a analisar o processo somente após a conclusão dos exames periciais e elaboração dos laudos pelos peritos oficiais. Afinal, o trabalho deles serve como uma complementação da investigação criminal, tendo ainda a possibilidade de apresentar novas provas por meio de parecer técnico.

Já afirmam os parágrafos 3º,4º e o inciso II do parágrafo 5º do art. 159 do Código de Processo Penal:

**§ 3º** Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

**§ 4º** O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão

**§ 5º** Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

A função do assistente é dar destaque ao conjunto de provas e evidências que mais favoreçam o seu cliente, sem que seu parecer fuja da verdade. Ele tem ainda o dever de contestar o laudo técnico apresentado pelo perito oficial, destacando os pontos conflitantes para a parte que o contratou não seja prejudicada com conclusões unilaterais.

O papel do assistente técnico, portanto, é oferecer à parte contratada e ao perito oficial provas que ajudem a esclarecer de maneira justa o laudo em questão. E embora não tenha a obrigação da imparcialidade, deve sim, respeitar os limites da legalidade.

Siqueira (2019) complementa:

A função do assistente é de acompanhar a perícia oficial, apresentar sugestões, opinar sobre o laudo do perito nomeado e apresentar suas considerações/opiniões em parecer técnico. A participação dos assistentes técnicos no processo representa o princípio da ampla defesa e do contraditório com significativos ganhos na qualidade da perícia e na realização da justiça dentro do processo criminal.

Vale, portanto, entender a importância do trabalho conjunto do assistente técnico com o perito oficial durante a análise e estruturação do laudo e do parecer técnico.

### **3.3 Casos de suspeição e impedimento**

O Perito Criminal é um auxiliar da justiça reconhecido como *múnus* público de confiança do Douto Juízo e está sujeito ao impedimento e suspeição, assim como o juiz.

Tal situação está prevista no artigo 280, do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Assim como no art. 105 do mesmo código

**Art. 105.** As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o

juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

De acordo com o artigo 252 do Código de Processo Penal, as causas de impedimento ocorrem quando há vínculos objetivos do juiz com o processo, no caso, do perito com o processo a ser periciado. Já as causas de suspeição, dispostas no artigo 254, do CPP referem-se ao *animus* subjetivo, e geralmente são encontradas externamente ao processo. Ou seja, no impedimento, a relação conflituosa do perito é diretamente com o feito, e no caso da suspeição, tal relação é com as partes (BARROS, 2019).

**Art. 252. O juiz (leia-se perito) não poderá exercer jurisdição no processo em que:**

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, por parte ou diretamente interessado no feito.

**Art. 254. O juiz (leia-se perito) dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:**

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (grifo nosso)

Supõe-se assim que, estando sujeito às causas de impedimento e suspeição, o perito criminal estará sempre em busca de desempenhar seu trabalho de forma imparcial e com maior neutralidade. Quando for o caso de não poder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, o perito deve se declarar impedido.

De toda forma, é necessário destacar que o requerimento do impedimento e da suspeição deve ser posto pelas partes que fazem parte da lide, assim que

tomem conhecimento da existência de um dos motivos ensejadores da situação. Já afirma o art. 112 do Código de Processo Penal:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Conforme Santos (2019), “portanto, o profissional envolvido no trabalho de perícia sujeita-se a regras legais que intencionam, acima de tudo, preservar a fortalecer a lisura da atividade pericial”.

### **3.4 Laudo pericial**

O Código de Processo Penal regula os procedimentos que dizem respeito à confecção do laudo pericial, caracterizando-o como prova fundamental nos delitos que deixam vestígios. Já demonstra o CPP em seu art. 160:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

“O resultado do exame pericial assim como as considerações dos peritos criminais acerca do fato averiguado é disposto em documento oficial destinado a orientar a formação da convicção das autoridades judiciárias: o laudo pericial” (LOPES, 2020).

O laudo pericial é um documento elaborado pelos peritos criminais, essencial para o sucesso da investigação por possuir um condão que levará a elucidação dos fatos. É o laudo pericial criminal que traz efetividade da prova técnica, garantindo que não sejam dispensadas qualquer evidência que comprove, esclareça e materialize o que de fato ocorreu no local do crime. É ele ainda o responsável por detalhar a dinâmica dos fatos e indícios que apontem para uma possível autoria do delito (RODRIGUES e SOUSA, 2019).

Sua linguagem deve ser clara, capaz de ser compreendida por todas as pessoas que poderão lê-lo, além de não conter expressões dúbias de modo que

se exija um segundo exame pericial. Ademais, o laudo se caracteriza pela clareza, concisão e rigorosa propriedade vocabular, uma vez que até as pessoas mais leigas possam compreendê-lo. Havendo imprecisão ou ambiguidade, a autoridade pode requerer a sua reformulação (LOPES, 2020).

O laudo se apresenta como documento indispensável para a resolução de crimes de natureza violenta, pois é nele que está relatado o conjunto dos vestígios materiais que vão além do corpo da vítima, trazendo ainda os elementos constitutivos do delito, deixados em toda a área utilizada na prática do crime. E é através desse entendimento que o laudo, como documento, possui valor probatório indiscutível.

De acordo com Espindula (2013, p. 136):

O laudo pericial como uma peça-técnico formal por meio da qual se apresenta o resultado de uma perícia e no qual é relatado tudo o que interessar ao fato criminoso, sempre com o escopo de desvendar o modo, o meio e os instrumentos pelos quais foi executada a infração penal, bem como seu resultado

Em virtude disso, verifica-se que, através desse documento científico de valor probatório e com peso efetivamente essencial à demonstração dos fatos ocorridos, o laudo se mostra uma prova fundamental para garantir um processo justo, sempre alçando a verdade real dos fatos (RODRIGUES e SOUSA, 2019).

É por isso que o perito deve ter exata noção da responsabilidade que o resultado do seu trabalho terá no processo, tendo em vista que o laudo pericial pode ser a peça principal e fundamental para condenar ou inocentar o réu (LOPES, 2020).

### **3.4.1 Composição do Laudo**

Segundo o Código de Processo Penal, o Laudo Pericial Criminal requer uma série de formalidades afim de diferenciá-lo do laudo pericial civil, sendo sua principal utilidade servir às partes interessadas no processo de forma singular, pois é peça genuinamente técnica, com características definidas no âmbito do artigo 159 do Código de Processo Penal (SANTOS, 2019).

Mostra-se assim que, além de esclarecer um fato, a importância de reconstruí-lo com exatidão, permite sua compreensão por pessoas leigas sobre

o assunto. Dessa forma entende-se claramente que a credibilidade do laudo está diretamente ligada ao seu grau de desenvolvimento, clareza, precisão e coerência.

Para tanto, ele deve ser distribuído em seis partes, sendo: preâmbulo, histórico, objetivo, descrição, discussão, conclusão ou respostas aos quesitos.

Preâmbulo se apresenta como a parte em que está toda a identificação do perito que realizou os exames, a qualificação da autoridade que determinou a perícia, bem como a autoridade que a requereu, além do local, hora e a data da realização da perícia e a sua finalidade.

No histórico deve conter todas as informações colhidas que sejam vinculadas ao caso e que tratem do interessado ou de terceiros e que tragam detalhes que possam auxiliar na elaboração do laudo.

Objetivo é onde se descreve quais foram os objetivos que motivaram a realização da perícia, o que conseqüentemente gera os quesitos formulados pela autoridade requisitante.

Na descrição é onde “mora” um dos lemas da perícia criminal: “*visum et repertum*” que significa ver e repetir, devendo o perito descrever exatamente o que viu no local do crime, através de uma exposição minuciosa dos exames realizados e das técnicas empregadas. Ou seja, a observação de tudo que foi visto pelos peritos. Na descrição não cabe suposições ou ideias do que possa ter acontecido, mas sim trazer tudo que foi observado, os dados que foram colhidos nas roupas, nas lesões na vítima, localização, na forma, largura, tudo descrito de maneira clara e compreensível.

Na discussão é o momento em que o perito apresentará seu entendimento do fato e as possíveis hipóteses para a resolução do caso.

Discussão – momento em que serão externadas as opiniões dos peritos, com principal objetivo de promover um diagnóstico lógico, incapaz de gerar confusão, com todas as hipóteses possíveis, possuindo estas apenas justificativas que sejam plausíveis e racionais. É no instante da elaboração da discussão que é trazida a segurança para o correto deduzir das conclusões. (RODRIGUES e SOUSA, 2019).

A conclusão ou respostas aos quesitos é a parte em que os peritos descrevem com clareza o diagnóstico da perícia realizada e respondem aos quesitos encontrados durante a perícia, fundamentada por tudo que foi relatado

na descrição e na discussão. Ou seja, é a condensação dos resultados obtidos. Caso não seja possível responder a algum questionamento, é necessário que haja uma explicação clara da situação, e assim justificar os motivos que impediram o perito de chegar a uma resposta. A conclusão deve ser direta, objetiva, organizada e clara, evitando o uso de linguagem excessivamente técnica ou informal.

### **3.4.2 Quesitos**

Devido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o laudo permite a formulação de quesitos para sua elaboração, podendo ser feitos tanto pelas partes quanto pelo juiz. Assim diz o Código de Processo Penal em seu art. 176. “A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.”

Embora o perito saiba identificar o intuito dos quesitos formulados pelas partes, para que não ocorra uma tentativa de desvirtuamento do laudo, é impreterível a objetividade das questões, pois o mesmo não pode se deparar com questões vagas e imprecisas, correndo o risco de elaborar um laudo cheio de inconsistências e facilmente questionável (SANTOS, 2019).

Para tanto, é necessário que a quantidade de perguntas se limite às dúvidas com fundamento nos autos, a fim de afastar questionamentos sem sentido, que somente ofuscarão o desempenho do perito na produção do laudo. Ademais, o excesso pode mais confundir do que ajudar no esclarecimento dos quesitos. É essencial ainda que haja coesão, coerência e seja feito bom uso das palavras.

Preconiza Francisco (2017, p. 45) sobre o assunto:

Exige-se, todavia, na quesitação bastante atenção na construção das perguntas, as quais deverão guardar pertinência direta com o objeto ou fato periciado, evitando-se assim embaraços na solução da lide, uma vez que uma quesitação bem elaborada trará maior grau de certeza à perícia e propiciará mais celeridade ao processo, porque o perito saberá, precisamente, o que responder, não perdendo tempo em tentar interpretar ou adivinhar o que se pretende esclarecer.

Posto isto, comprova-se a essencialidade da quesitação para a produção do laudo ao aprofundar sua convicção dos acontecimentos com as respostas, todavia o perito não se restringe a ela, recorrendo à sua condição de autoridade

competente sobre o assunto para ampliar o horizonte da investigação e assim apoiar-se em todos os elementos possíveis para a construção do seu laudo.

### **3.4.3 Contestabilidade do laudo pericial**

A prova pericial tem muito a contribuir com a justiça criminal, todavia, é necessário que as evidências/provas obtidas tenham sido produzidas sob bases sólidas e confiáveis.

Para tanto não é de se estranhar a afirmação de que o laudo pericial é contestável, afinal é produzido pelo ser humano, que é totalmente passível a erro. Neste pensamento alega Geiser (2013, p. 413): “todo trabalho feito pelo ser humano é passível de aperfeiçoamento, uma vez que a totalidade de conhecimentos é impossível de ser absorvido por somente uma pessoa”. Portanto, mesmo se tratando de uma peça técnico científica, o laudo antes de tudo é uma obra humana, suscetível a erro.

Considerando que por conta dos avanços tecnológicos, os conhecimentos científicos se multiplicam de modo contínuo, abrindo a cada dia novos horizontes, ainda que as provas sejam elaboradas com base em conhecimentos da ciência, o laudo pericial pode sim, ser contestado (SANTOS, 2019).

Sendo assim, é natural que haja questionamentos acerca do laudo e da perícia realizada. Questionar a rastreabilidade da cadeia de custódia, a comprovação da metodologia utilizada, a reprodutibilidade do resultado, etc., são procedimentos básicos que podem ser adotados pela prática pericial para se obter uma prova robusta (AMARAL, 2019).

É importante salientar o quão prejudicial pode ser uma perícia mal feita para um processo criminal. Provas ruins, falhas, cheias de dúvidas enfraquecem o poder de persuasão das partes e principalmente do juiz. Uma escolha errada do método e da tecnologia empregados na produção do laudo, aliada à falta de preparo do perito, certamente contribuem para um laudo falho e de baixa qualidade. Sendo crime, inclusive, falsear a verdade em juízo, como estabelece o artigo 342 Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Por fim, é importante que haja o questionamento e se traga à tona as fragilidades da prova pericial, mas mais importante é valorizar tudo que pode auxiliar no aprimoramento das ciências forenses afim de minimizar cada vez mais as possíveis falhas humanas. É fundamental que haja uma conscientização prática das limitações da prova pericial dentro do sistema de justiça. Sem isso, a chance dos erros judiciais, como condenações e absolvições errôneas, continuarão a acontecer, o que trará impactos ainda mais negativos para a ciência forense. (AMARAL, 2019).

#### 4. ANÁLISE DE CASO REAL – CASO ISABELLA NARDONI

O caso em análise se refere ao homicídio de Isabella Nardoni, de apenas 6 anos de idade, em 29 de março de 2008, na cidade de São Paulo, o qual teve grande comoção no país. Nesse caso é importante evidenciar a necessidade da validação da prova pericial feita de maneira idônea, respeitando a cadeia de custódia e demais elementos que fundamentaram a convicção judicial.

A participação da perícia nesse caso foi indispensável para sua resolução, tendo em vista que os acusados jamais assumiram a autoria do crime.

A coleta antecipada das provas iniciou-se no mesmo dia do homicídio, resultando em um laudo composto por fotos, análise do local do crime e da vítima. Em 27 de abril de 2008, quase um mês após o crime, o Instituto de Criminalística, através do Núcleo de Perícias em Crimes Contra a Pessoa, mediante requisição da autoridade competente, realizou a reconstituição do crime, com o objetivo de confirmar a dinâmica das condutas que resultaram na morte de Isabela Nardoni, apontadas no laudo. (OLIVEIRA, 2014).

A autora do livro “Casos de Família, Ilana Casoy (2016) presenciou todo o julgamento dos acusados do crime, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, pai e madrasta de Isabella, perante o tribunal do Júri, de onde algumas partes merecem reprodução.

No primeiro dia de julgamento, a primeira testemunha chamada foi Ana Carolina Oliveira, mãe da vítima.

Ela contou que tinha a guarda da menina, tendo o pai direitos em fins de semanas alternados, como no fim de semana do homicídio. No dia do ocorrido, Ana Carolina contou que Anna Jatobá ligou aos gritos no telefone afirmando “ela foi jogada” (p. 296), sem explicar de fato o que estava acontecendo.

Diante da situação, Ana Carolina resolveu ir com amigos até o apartamento de Alexandre e Anna Jatobá. Chegando, logo avistou sua filha caída na grama. Entre soluços, se ajoelhou e colocou a mão no coração da menina, que batia muito rápido. (p. 296). O pai, Alexandre estava ao lado e só gritava que alguém, um possível ladrão, havia entrado no prédio. Foi então que iniciou o bate-boca entre mãe e madrasta, e foi quando Anna Jatobá gritou que aquela situação só estava acontecendo por causa da Isabella, que aquilo tudo era por causa dela (p. 297).

Após o resgate levar Isabella para o Hospital, não demorou muito para que lá, Ana Carolina recebesse a notícia que a pequena menina não havia resistido.

Nesse momento, no julgamento, Ana Carolina conta como era seu relacionamento com Alexandre. Eles se conheceram em 1999 e logo começaram a namorar. Após 1 ano e dois meses de relacionamento, terminaram, vindo a reatar apenas dois meses depois, quando Ana Carolina engravidou. Quando a menina estava com 11 meses, em março de 2003, romperam em definitivo, sendo uma possível traição o motivo (p. 297).

Ana Carolina contou também sobre um episódio acontecido em uma festa de família, mostrando o temperamento explosivo de Alexandre. Na ocasião, ele teria brigado com um dos parentes dela após uma brincadeira, tendo Alexandre tido uma reação desproporcional, ficando irritado e gritando, assustando a bebê que estava em seu colo, fazendo-a chorar (p. 298).

Outra ocasião que demonstrou o temperamento de Alexandre, foi uma briga em que ele teve com a ex-sogra, Rosa, mãe de Ana Carolina. Ela contou que durante a briga, na porta da casa de Rosa, Alexandre gritava “Sai que meu assunto é com você, é com você que tenho que resolver” (p.298). Após muita confusão e empurra-empurra, Alexandre ameaçou Rosa de morte, e por isso, os Oliveira registraram um Boletim de Ocorrência.

Ana Carolina relatou também como era a relação com Alexandre e Anna Jatobá. Explicou que a relação era cheia de ciúmes e controle por parte de Jatobá. Em uma ocasião, ao pegarem Isabella para passarem o final de semana, Jatobá iniciou um interrogatório à Ana Carolina, querendo saber sobre o atual relacionamento do marido com a ex, uma relação que praticamente não existia. Com muito ciúme, Jatobá gritava descontroladamente, tendo que ser segurada por Alexandre pelo cós da calça, para que o bate-boca não acabasse em agressão. Quando Ana Carolina foi buscar a filha após o final de semana, só conseguiu subir até o apartamento após chamar a polícia (p. 298/299).

Ana relatou ainda que a ex-sogra, Cida, mantinha uma relação com sua mãe, Rosa, e as duas conversavam frequentemente. Em uma dessas conversas, Cida contou que em um fim de semana, que Isabella estava com o pai, Ana Carolina teria telefonado para Alexandre, e isso teria irritado profundamente

Jatobá, chegando ela a agredir o marido após jogar o filho Pietro na cama. Para “acalmar” Jatobá, Alexandre teria dado um soco na boca do estômago dela.

Em outra conversa entre Dona Cida e Dona Rosa, Cida contou sobre uma briga do casal em que Jatobá, furiosa porque o marido não atendia o telefone, esmurrou os vidros da lavanderia se cortando toda. A sogra temia tanto as reações da nora, que quando Isabella ia passar o final de semana lá, pedia sempre para que a outra filha, Cristiane, dormisse na casa do casal, para evitar que Isabella ficasse em algum momento sozinha com a madrasta.

Houve ainda uma situação em que Dona Cida e Jatobá brigaram após Jatobá questionar a preferência da sogra pela neta Isabella e pelo tratamento diferenciado que dava ao neto Pietro, seu filho com Alexandre. Na ocasião Jatobá teria ficado muito alterada e as duas teriam trocado tapas (p.303)

Outra ocasião levantada no depoimento foi a agressividade de Pietro, filho de Alexandre com Jatobá, com Isabella. Quando ele beliscava ou mordia a menina, Alexandre sempre a mandava revidar. E em outro momento, quando o menino machucou a irmã, Alexandre muito irritado, teria soltado o menino de certa altura no chão (p. 300).

Ana Carolina também relatou que após a separação, Alexandre era um pai ausente, desinformado e nada participativo. Que quando Isabella começou a frequentar a escola, o pai se afastou bastante e ficou um tempo sem vê-la (p. 301). Na única vez que Isabella precisou ser internada, não conseguiu falar com ele, tendo apenas conseguido que Jatobá atendesse o telefone e informado que o avisaria da doença da filha, o que não ocorreu, e Alexandre não apareceu no hospital ou sequer retornou à ligação.

Ao fim do seu depoimento, Ana Carolina saiu do plenário arrasada e chorando copiosamente.

No segundo dia de julgamento, a primeira testemunha a ser chamada foi a delegada que conduziu o inquérito do caso, Renata Helena da Silva Pontes.

Renata iniciou relatando que estava de plantão no 9º Distrito Policial quando dois policiais militares entraram na sala e comunicaram a ocorrência: roubo a um apartamento. O ladrão teria ainda arremessado uma criança do sexto andar do edifício. Ao chegar ao local, subiu ao apartamento e foi alertada: “cuidado, doutora, que tem algumas gotas de sangue no chão” (p. 312). Então, adentrou ao apartamento com cuidado para uma primeira observação do local.

Seguidamente, desceu ao local onde estava a criança para conversar informalmente com alguns moradores, que contaram ter ouvido o proprietário do apartamento 62 afirmar que havia acontecido um arrombamento. O síndico ainda contou que Jatobá xingava bastante e que Alexandre gritava que um ladrão havia arrombado o apartamento. Renata afirmou que não viu sinais do arrombamento.

A delegada contou que chamou a primeira pessoa que teria ligado para o Centro de Operações da Polícia Militar, o Senhor Antônio Lúcio Teixeira e o porteiro, Valdomiro da Silva Veloso. Contou que o Sr. Antônio a chamou de lado, constrangido e contou o que havia ouvido: uma criança gritando “papai, papai, papai” (p. 312) e que não acreditava na versão que um ladrão tinha entrado no prédio. Achava, na verdade, que o pai da menina era o responsável. Posteriormente descobriu-se que outra vizinha havia escutado os mesmos gritos.

Continuando seu relato, Renata contou que enquanto realizava os procedimentos de praxe no local, constatou que a queda não havia sido acidental, tendo o apartamento uma tela que havia sido cortada. Nesse momento Alexandre Nardoni a abordou de maneira ríspida, sem cumprimentá-la, e logo questionou se já haviam prendido o ladrão e se já havia pegado as impressões digitais. Logo após, Renata requisitou perícia para o local do crime (p. 313).

Renata relatou no julgamento que Alexandre chegou a telefonar para ela sugerindo que o porteiro poderia ter algum envolvimento com o crime pois o mesmo havia entrado em contradição quando falou sobre o sistema de alarme da cerca do prédio. Quando ficou esclarecido que tal arrombamento não havia acontecido, passou-se a falar sobre a possibilidade de as chaves do apartamento terem sido copiadas.

Foi inclusive no depoimento de Alexandre e Anna Jatobá que tal hipótese começou a ser cogitada. Eles informaram que as chaves costumavam ficar na portaria. Mencionaram ainda que o porteiro apresentou comportamento estranho ao questionar de quem Isabella era filha, se só de Alexandre ou de Jatobá também. A delegada não viu nexos nessa afirmação. Renata então os questionou por que uma pessoa entraria no apartamento para matar uma criança, se seria talvez uma possível vingança contra eles. Perguntou ainda se tinham inimigos, se estavam recebendo alguma ameaça ou se havia sido roubado algo de fato do apartamento. Todas as respostas foram negativas (p. 313).

Sobre as chaves, foram inquiridas ainda o porteiro, o zelador, gesseiro, cunhado do gesseiro, moradores e todo os funcionários do edifício que pudessem ter acesso as chaves, além das demais pessoas envolvidas com elas, quem as fabricou, que as vendeu, quem eram os responsáveis das chaves, esgotando todas as possibilidades dessa questão.

Foram atrás ainda de denúncias anônimas, como sobre um certo Paulo denunciado como autor do crime; um morador de rua; e também uma ligação de um suposto morador do prédio da frente ao local do crime, todas infundadas (p.317).

A delegada falou também sobre a preservação do local do crime, informando que o único que lida com os elementos da cena é o perito. Mas que no próprio local já era possível eliminar algumas possibilidades, por exemplo, que não se tratava de uma queda acidental, mas de homicídio e a existência de uma terceira pessoa implicaria sinais e motivação, e nada disso havia sido confirmado (p. 317).

No dia 30 de março, um dia após o crime, o médico-legista, Laércio de Oliveira Cesar, pediu para ir ao local da ocorrência, pois ele e um colega achavam que, após examinar a vítima, ela tinha poucas lesões exuberantes para uma queda do sexto andar, além de uma asfixia mecânica por esganadura. Eles estranharam também uma lesão que a menina tinha na testa, pois não condizia com a queda. Segundo eles, provavelmente alguma agressão tinha acontecido ainda no apartamento (p. 314).

Renata contou que após falar com os legistas, ligou para o Diretor do Núcleo de Perícias em Crimes contra a Pessoa do Instituto de Criminalística de São Paulo. Ele afirmou que uma fralda colhida no apartamento estava em processo de lavagem e o gotejamento de sangue que havia no local encontrava-se em forma de trajetória, ou seja, provava que a vítima já teria entrado ferida no apartamento. Foi então que uma perícia externa foi solicitada, sendo realizada no hall, no elevador, no carro, e nos muros do edifício (p. 320). Foi assim que as manchas no carro foram identificadas e a possibilidade de arrombamento descartada.

Foram apreendidos para análise ainda um conjunto de lençóis, a tela, uma tesoura, uma faca, uma fralda, e um par de chinelos. No lençol foi constatado vestígio de pegadas, que posteriormente foi confirmada com o chinelo recolhido.

Na tesoura havia fibra da tela, confirmando ter sido usada para cortar o local. E a fralda era a única peça colocada para lavagem, sendo que no apartamento havia roupa suja por todo canto, o que chamou atenção da perícia (p. 322).

Diante de todas essas informações, a delegada passou a constatar que se tratava de um crime de homicídio e não de latrocínio. Sabendo desses ferimentos antes da queda, e que não havia nenhuma outra informação sobre uma terceira pessoa, sendo o pai e a madrasta os últimos a estarem com a menina, passaram então a constar como averiguados.

A delegada afirmou que a partir de então tudo dava embasamento à autoria do crime aos réus. Contou que todos os dias durante a investigação relia tudo que tinha feito, todos os depoimentos, relatórios, para achar uma convicção de que estava no caminho certo, e no decorrer da investigação confirmou com 100% de certeza quanto a autoria do pai e da madrasta no crime de homicídio e fraude processual (p. 315).

Na tarde do segundo dia de julgamento, a testemunha foi o médico-legista Paulo Sérgio Tieppo Alves, que foi chamado para examinar o corpo da vítima, e também esteve no local do crime e reuniu-se com os peritos para concluir seu laudo. Ele conta que já no primeiro contato com o corpo, foram encontrados sinais evidentes de asfixia mecânica, o que causou discrepância com a queda e os ferimentos na testa (p. 332).

Para um melhor entendimento, o médico separou os ferimentos de Isabella em três grupos: os referentes à asfixia mecânica, os ligados à queda de vinte metros de altura e ainda um terceiro conjunto, referente ao que chamou de “queda sentada” (p. 332).

A asfixia tinha sinais claros, como a face congesta, coloração azulada, língua pendendo para fora da boca, embaixo das unhas estava arroxeadado e havia manchas roxas na nuca da vítima. Já as lesões compatíveis com a queda eram diferentes, na parte externa quase não se encontrou nada, o que causou estranheza. Ao abrir o cadáver foram encontradas as lesões decorrentes da desaceleração, que ocorre quando um corpo está em velocidade e sofre uma parada brusca.

O terceiro grupo de ferimentos não podia ter causa nem no processo de asfixia e nem no da queda do sexto andar. Eram quatro lesões encontradas em casos em que a vítima cai sentada: equimose nas palmas das mãos com

escoriações nos punhos, fratura impactada do rádio (osso localizado no antebraço), lesões no períneo (região que fica entre o ânus e a vagina e que serve de sustentação para todos os órgãos pélvicos) e fratura no ísquio (osso que constitui a zona inferior da pélvis e que apoia o corpo quando estamos sentados) (p. 333). E foi essa última lesão que fez com que o Dr. Paulo Sérgio concluísse que se tratava de uma queda de uma altura maior e/ou com força adicional, como se um adulto projetasse a menina de encontro ao chão.

O médico explicou então que a causa da morte de Isabella foi a asfixia mecânica, por constrição cervical e politraumatismo, pelo conjunto de lesões, a queda sentada e a queda decorrente do sexto andar (p. 335).

No terceiro dia de julgamento, um dos depoimentos mais esperado do júri teve início com a testemunha Dra. Rosângela Monteiro, a perita que coordenou todos os trabalhos periciais.

Ela esclareceu que foi solicitada perícia para roubo seguido de morte – um indivíduo desconhecido teria entrado em um apartamento para roubar e jogou pela janela uma criança de 6 anos de idade.

Inicialmente, o primeiro perito a chegar ao local do crime, foi o perito de plantão, Dr. Sérgio Vieira Ferreira. Logo mais, Rosângela chegou. Ela contou que nesses tipos de crimes patrimoniais, o local costuma estar todo revirado, com os móveis fora do lugar, porque o interesse do criminoso é roubar. No apartamento em questão, os móveis estavam alinhados, embora houvesse uma falta de higiene notória com roupas sujas por todos os cantos. E apesar da quantidade de roupas a serem lavadas, nada havia na máquina de lavar, apenas uma fralda de molho, totalmente fora do contexto da casa.

Rosângela continuou contando que antes de adentrar no apartamento notou que havia sangue já na entrada do local. Ao entrar notou sangue também na soleira, uma quantidade maior perto do sofá da sala, da mesa de jantar e da tábua de passar roupas. No corredor para os quartos, localizou duas ou três gotas e no primeiro quarto também mais algumas (p. 350).

Reparou que algumas gotas de sangue estavam interrompidas, e a gota quando cai não o faz aos pedacinhos, ou seja, ou existia um anteparo entre o sangramento e a gota ou a gota havia sido removida. Não havendo anteparo, só se podia aceitar a segunda hipótese. Como o chão do imóvel era escuro e as manchas se confundiam com os nós da madeira do piso, se alguém havia

tentado limpar, com certeza achou que havia limpado tudo. O desenho do trajeto das gotas indicava a direção do indivíduo, pois eram em sequência (p. 351).

Relatou que foram as manchas de sangue logo na entrada do apartamento que chamaram muita atenção, pois significava que a garota havia sido ferida em outro lugar antes de chegar ao imóvel. Devido a isso, foi necessário exames com uso de reagentes químicos, tendo esse trabalho perdurado por quase 14 horas seguidas. Com o resultado pode-se identificar manchas de sangue parcialmente removidas, visualmente interrompidas, indicando, de fato, tentativa de limpeza parcial da cena do crime (p. 348).

Nos lençóis, as manchas eram visíveis, tendo sido identificado dois tipos de sangue, um posteriormente identificado como de Isabella. Assim como na tela de proteção (p. 351).

Rosângela afirmou que após estudar as gotas de sangue, ficou estabelecido que elas teriam caído a partir de uma altura de 1,25 m e que para isso, a vítima devia estar sendo carregada, tendo em vista que Isabella tinha 1,10 m de altura (p. 353).

Após analisar o apartamento, decidiu, juntamente com o Dr. Sérgio, periciar o veículo da família. Ela explicou que no carro nada era visível a olho nu, porque a forração cinza e o carpete poderiam mascarar as gotas. Utilizaram então reagentes para identificar possíveis manchas, e três foram encontradas, na parte posterior do banco do motorista, no chão e na cadeirinha para transporte de crianças, do lado esquerdo da alça (p. 352).

Em seguida verificaram as demais áreas comuns do prédio, não encontrando nenhum sinal de arrombamento.

Quando questionada sobre a preservação do local do crime antes da chegada dos peritos, Rosângela afirmou que esse local foi um dos mais bem preservados em que já trabalhou e que graças a isso conseguiram coletar todos os vestígios, como o sangue no piso, nos lençóis, a tela da janela, a fralda e o material no veículo dos réus (p. 348)

Das manchas de sangue, a maior preocupação era conseguir identificar se era humano e então conseguir provar que eram da vítima, o que de fato foi comprovado.

Já em relação à tela de proteção, foram coletadas faca e tesoura encontradas no local e encaminhadas para o Núcleo de Física do Instituto de

Criminalística. Lá se comprovou, irrefutavelmente, que a tesoura foi utilizada para cortar a tela, pois seu gume apresentava resíduos de filamento (p. 349).

O que mais chamou atenção da perita em relação à tela, foram as marcas da tela na face interna da manga da camiseta do réu, pois era incomuns em uma aproximação normal à janela. Para obter tal marca era necessário que se jogasse o peso do corpo todo contra ela, o que só seria possível segurando um peso de 25kg, que era o peso de Isabella (p. 358).

Portanto todos os trabalhos periciais no local do crime foram desenvolvidos em busca de uma solução, o confronto entre as marcas na camiseta do réu e a tela de proteção, impressões digitais na faca, na tesoura, na janela, porta de entrada, maçaneta do apartamento e todos os exames do sangue coletado.

A perita explicou que as conclusões sobre a dinâmica dos acontecimentos não foram feitas apenas com base no apartamento, mas em conjunto com os exames no carro, exames laboratoriais e demais elementos, como o exame das roupas, a coleta dos vestígios e sua interpretação, para oferecer à autoridade elementos que estabelecessem a autoria do crime (p. 360).

Para condenar ou absolver um réu é imprescindível que se entenda, além do raciocínio de quem investigou o crime, também as provas ali produzidas e se são refutáveis ou não, seja pela eficiência de sua realização, seja pela interpretação dos resultados (p. 356).

No quarto dia de julgamento, ocorreu o tão esperado depoimento de Alexandre Nardoni.

Na sua versão dos fatos, Alexandre contou que no dia 29 de março de 2008, no fatídico dia, saiu de casa as 9h da manhã para levar o carro na seguradora para colocar um GPS e deixou as crianças em casa com a esposa, Ana Jatobá. Dali seguiu para a casa do pai. Logo mais pegou o carro e voltou para casa. Chegando, desceu com os filhos para brincar no térreo do prédio. Logo depois foram para a piscina a pedido de Isabella. Mais tarde, subiram, tomaram banho, almoçaram e saíram. Tomaram sorvete e foram fazer compras em uma rede de supermercado. Na volta passaram na casa dos sogros. De lá saíram entre 22h40 e 22h50. O GPS registrou que o carro foi desligado na garagem do prédio exatamente as 23h36m11s (p. 376).

Alexandre contou que não houve discussão alguma dentro do carro, disse que voltou brincando com a esposa e as crianças dormindo. Chegando em casa o réu questionou a esposa qual filho deveria levar primeiro, já que os três estavam dormindo. Isabella foi a escolhida pois estava posicionada ao lado de Jatobá, atrás do banco do motorista. Jatobá ficou no carro com os outros dois filhos pois não havia como levar todos ao mesmo tempo no colo (p. 376).

Continuando o depoimento, Alexandre afirmou que subiu com a filha, abriu a porta, entrou, fechou, acendeu as luzes e colocou Isabella na cama dela. Depois apagou as luzes, saiu, fechou a porta do apartamento e desceu.

Chegando no carro, Jatobá pediu que esperassem um pouquinho para sair do veículo pois havia entrado um carro na garagem com música alta, e ela não queria que as crianças acordassem com o barulho. Isso demorou cerca de 10 minutos (p. 377).

Logo depois subiram, cada um com um filho no colo. Chegando em casa a luz do quarto de Isabella estava acesa, fazendo-o se questionar se Isabella havia acordado. Ao olhar no quarto, ela não estava na cama. Olhou no quarto dos meninos, e percebeu que a janela, que antes estava fechada e travada, agora estava toda aberta e com a tela furada. Com o filho Pietro ainda no colo, subiu na cama de joelhos, pois não havia como ficar de pé, e ao olhar pelo buraco da tela, viu Isabella caída lá embaixo.

Nessa hora, contou que entrou em choque e começou a gritar dentro do apartamento, acordando os filhos. Pediu que a esposa ligasse para o seu pai e para o pai dela. Enquanto isso, chamou o elevador para descer até o local onde estava Isabella (p. 377).

Alexandre contou que ao encontrar a filha, quem apareceu correndo suado foi o porteiro, que vinha dos fundos do prédio. Logo questionou onde ele estava e por que havia deixado a portaria sozinha. Quando a mãe de Isabella chegou no local e o questionou o que havia acontecido, disse apenas não saber (p. 378/380).

Ao ser questionado sobre seu relacionamento com Jatobá, e sobre os depoimentos dos antigos vizinhos de prédio, que diziam que as brigas eram tão violentas que os pais do casal tinham que ser chamados para apartá-los, Alexandre afirmou apenas que suas brigas eram como de qualquer casal e que nunca a havia xingado (p. 386)

Em um desses depoimentos inclusive, um vizinho contou que uma das brigas foi tão violenta que os vidros da lavanderia foram quebrados e Jatobá teria cortado os braços. Em outro depoimento, a síndica e o subsíndico contaram que o casal foi diversas vezes advertido pelo barulho e desconforto causados aos outros. Alexandre, negou tais informações, mas comentou sobre o fato de Jatobá tomar antidepressivos (p.389/391).

Alexandre também negou outras informações, afirmando não ter falado nada sobre um possível arrombamento da porta do apartamento e negado veementemente qualquer relação com a morte da filha, alegando que a história apontada pela polícia era mirabolante e completamente mentirosa. Todavia não soube explicar o que de fato aconteceu com a menina naquele dia.

Terminando o depoimento de Alexandre, foi a vez do interrogatório de Ana Carolina Jatobá.

Jatobá chorava e falava muito rápido e contou sobre os dias anteriores ao crime, a ida a loja da avó, como deixou o filho Pietro com Ana Carolina Oliveira, a confusão com a excursão da escola, como Ana Carolina ligou dizendo que Isabella queria ficar com a madrasta (p. 399).

A sequência dos fatos do dia do crime não é muito diferente das versões anteriores. Nesse depoimento mencionou que na sexta e no sábado o zelador havia perguntado se Isabella era filha apenas de Alexandre; acrescentou que teria lavado as roupas escuras na máquina e estendido no varal; que foram até a casa dos seus pais porque seu irmão estava doente e que havia caído Coca-Cola na roupa de Isabella (p. 400).

O relato continuou, e Jatobá contou que voltaram para casa, e que quase chegando olhou no celular e viu que eram 23h30. Contou que no carro não tinha nenhuma fralda. A que estava no balde em casa havia sido usada pela manhã, quando deu achocolatado ao filho. Afirmou que a família, era como qualquer família normal, “sem brigas, sem nada” (p. 400).

Jatobá mencionou também a caminhonete preta, sobre como ela e Alexandre esperaram por cerca de 10 minutos para que o barulho do som alto que vinha do carro cessasse. Contou que quando subiram com os filhos, a porta do apartamento estava trancada. Que quando entraram, Alexandre estranhou as luzes acesas e que sem entrarem no quarto de Isabella, perceberam que ela não estava na cama. Jatobá olhou então no quarto do casal e posteriormente no

quarto de Pietro, e foi quando notou imediatamente a gota de sangue no lençol da cama da criança (p. 401).

Ela contou ainda como Alexandre foi até a janela, colocou a cabeça para fora, se virou para ela, e com o rosto branco disse: “Anna Carolina, a Isabella está lá embaixo” (p. 401). A partir desse momento afirmou que gritou desesperada, e foi conferir o que o marido havia dito. Nesse momento, Alexandre pediu que ela ligasse para o pai dele e para o pai dela.

Desceram então, de elevador, e logo avistou o porteiro vindo dos fundos. Em seguida ligou para Ana Carolina Oliveira, mãe de Isabella. Assim que ela chegou no local, acabaram discutindo sobre o ocorrido.

Quando Isabella saiu com o resgate, Jatobá seguiu para a casa dos pais, recebendo a notícia da morte da enteada através de um telefonema de Alexandre. Ele afirmou que precisava ir para a delegacia e então acabaram se encontrando na casa dos pais dele (p. 402).

Quando perguntada sobre sua relação com Alexandre, Jatobá contou que estavam juntos há sete anos, que terminaram e voltaram algumas vezes e que brigavam bastante antes do primeiro filho nascer. Que as brigas não aconteciam todos os dias, mas brigavam por tudo e ela o xingava muito, mas “não gritava como louca” (p.406). Sobre o episódio da janela da lavanderia, Jatobá explicou que não esmurrou a vidraça e nem estava discutindo, apenas que Alexandre não estava lhe dando atenção, e que o vidro quebrou ao se encostar.

Já sobre seu relacionamento com Ana Carolina, ela contou que entre os anos de 2003 e 2004 se falavam todos os dias por msn e pelo celular. Contou que quando Pietro foi estudar na mesma escola que Isabella, as duas se desentendiam sobre coisas pequenas, como pegar e levar a menina ou sobre as roupas dela. Mas que nos dois últimos anos não discutiam mais. Sobre o episódio em que Alexandre teve que segurá-la pelo cós da calça para que não batesse em Ana Carolina, Jatobá explicou que foi Alexandre quem quis colocar as duas frente a frente, mas que não houve a necessidade de ser segurada pelo passante da calça pois ela não ia avançar em ninguém, que nunca havia batido em ninguém e que estava apenas falando verbalmente (p. 404/405).

Sobre seu relacionamento com Isabella, Jatobá ameaçou chorar e falou pouco. Disse apenas que a menina era como uma filha. Que Isabella nem queria mais ir para a casa da avó nas férias e sim ficar com a madrasta. Também se

referiu ao relacionamento de Alexandre com Isabella como “maravilhoso” (p. 405).

Ao final do seu depoimento, foi questionada se seria capaz de matar Isabella para se livrar de Ana Carolina, Jatobá logo negou, “não, nunca, jamais” (p. 417) e afirmou que sempre tratou Isabella com muito amor e carinho e que nunca sequer bateu ou castigou a menina. Mas afirmou ser um mistério para ela e para o mundo inteiro o que aconteceu com Isabella no fatídico dia.

Após o embate entre promotor e defesa, o júri saiu para deliberar. E apenas uma hora depois voltaram com a decisão.

Veio então a condenação, Alexandre Alves Nardoni condenado a pena de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá condenada a pena de 26 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

E assim terminou um dos julgamentos mais esperado da época.

Da análise deste caso, pode-se dizer que foi graças a perícia que veio a condenação do casal. A equipe de peritos concluiu que a versão do casal de que uma terceira pessoa teria invadido o apartamento deles, cortado a tela de proteção, jogado Isabella pela janela, colocado os utensílios utilizados no lugar, limpado parcialmente as manchas de sangue, colocado a fralda de molho no balde, apagado as luzes, trancado a porta do apartamento e desaparecido sem deixar quaisquer vestígios, era totalmente improvável e incoerente.

Os peritos apresentaram uma dinâmica dos fatos fundamentada nos laudos periciais com uma narrativa muito mais verossímil do que a apresentada pelos acusados, tendo a equipe de peritos utilizado todos os recursos científicos e tecnológicos disponíveis que resultaram nas provas periciais indubitáveis para o convencimento do júri.

Todos os envolvidos na cena do crime respeitaram os procedimentos com observância dos protocolos e técnicas de atuação em vigor, com respeito à cadeia de custódia da prova, com vestígios analisados em laboratórios acreditados e certificados. Diminuindo, dessa forma, possíveis equívocos e questionamentos judiciais, permitindo que a justiça fosse aplicada de forma mais eficiente e condenando os autores do crime.

Pode-se dizer que esse resultado foi um divisor de águas, pois se tornou uma referência em todos os julgamentos daquele momento em diante e cada vez mais vieram a ser exigidas provas científicas, produzidas com alta tecnologia. Essa condenação prova que os futuros vereditos não poderiam mais ser apoiados apenas em testemunhas.

## 5. CONCLUSÃO

De acordo com o que foi visto no presente trabalho, objetivando um resultado consistente e concreto de uma persecução penal, associadamente com a elucidação dos crimes cometidos e a condenação de seus autores, é imprescindível que a prova pericial seja realizada de maneira idônea e mais esclarecedora possível.

O presente trabalho buscou analisar então os principais aspectos da perícia criminal, demonstrando a sua real necessidade para o processo penal brasileiro. Para tanto, procurou-se demonstrar diversos tópicos históricos e práticos de como funciona e trabalha a perícia e por fim, o funcionamento dela no processo penal.

Falou-se também a respeito da Criminalística, da sua importância e de sua ligação com a perícia criminal que se conhece atualmente.

Cometido o delito, indícios são deixados na cena do crime, sendo assim passíveis de identificação pelos peritos. Esses indícios analisados permitem uma possível reformulação do fato. Sob este prisma, cria-se a reconstrução do encadeamento lógico dos fatos, extraídos dos rastros deixados na cena do crime.

É nessa busca por vestígios hábeis, que comprovem a autoria do crime, que está uma das principais funções do perito, pois é esta busca pela prova ideal que demonstre a verdade dos fatos, que futuramente pode vir a culminar na condenação ou absolvição do acusado.

Fica claro o quão importante é ressaltar a imprescindibilidade da preservação do local onde ocorreu o crime, por meio do isolamento temporário permitindo que os peritos possam realizar análise correta da cena, analisando efetivamente o que foi deixado pelo criminoso no local.

Mostrou-se também que a curiosidade e falta de consciência do ser humano, no que diz respeito a formação da prova pericial, pode ser prejudicada. Para isso, evidencia-se a necessidade da preservação do local de crime para que se obtenha resultados mais concretos e específicos, que possam elucidar com maior precisão o que de fato ocorreu em determinado local. Fica claro a necessidade de mostrar à população a importância da preservação do local do crime para que a falta de informação não acabe por prejudicar e dificultar o

trabalho de isolamento, preservação das provas e conseqüentemente, no resultado do caso.

Explicou-se ainda, sobre as espécies de perícias, a criminal e a perícia judicial. Embora ambos trabalhem com a perícia, é importante que não haja confusão. Na perícia criminal, o perito tem como responsabilidade investigar uma cena de crime, com a função de encontrar vestígios que estejam correlacionados com a dinâmica do crime.

Na perícia judicial é preciso entender que o perito judicial precisa ter as mesmas condições para atuar, sendo necessário possuir curso de ensino superior na área da perícia. A grande diferença entre as duas categorias, acontece na área de atuação, enquanto o perito criminal atua no âmbito das varas criminais, o perito judicial atua no âmbito das varas cíveis da Justiça Estadual e Federal e nas varas da Justiça do Trabalho. Portanto, um perito judicial é um profissional cadastrado junto aos tribunais para auxiliar o juiz em relação à área de especialização requerida em determinado caso. E em ambos os casos, seja na perícia criminal ou judicial, os peritos têm a função de elaborar um laudo com provas materiais que possam auxiliar o juiz a tomar uma decisão sobre determinado processo.

Verificou-se, portanto, que o trabalho da perícia é fundamental e minucioso, devendo o perito no local do crime estar totalmente atento a presença dos vestígios que possam de alguma maneira contribuir com a solução do crime cometido. Respeitando e seguindo à risca todos os protocolos periciais, a fim de se obter uma análise e uma conclusão mais fidedigna a realidade dos fatos.

E ao final, elaborar o laudo no qual conterà sua análise e percepção do cenário onde o crime foi praticado. É esse laudo que auxilia o juízo, principalmente nos casos de competência do tribunal do júri, e conseqüentemente na conclusão do julgamento do caso.

O laudo constitui uma peça escrita e fundamentada na qual os peritos expõem as observações que fizeram no local do crime, registrando suas conclusões do exame pericial de determinado fato. O perito emite juízo de valor sobre os fatos apreciados, além de interpretar e apontar as impressões objetivas sobre a dinâmica do fato que quer elucidar.

Ele representa uma ferramenta técnico-opinativo fundamentadora da sentença judicial pela simples razão de ser produzido com a função de oferecer

ao órgão judiciário elementos concretos do ato delituoso e permitir ao juiz que forme, firme ou reformule seu parecer sobre os fatos. É um excepcional meio de prova, que na maioria das vezes esclarece o fato, propiciando ao juiz garantias de uma convicção consciente e segura.

Por possuir a função de documento técnico responsável por proporcionar mais efetividade nos procedimentos policiais, bem como nos judiciais, conclui-se que o laudo funciona de maneira a alcançar melhores resultados na persecução penal. Assim, além de obrigatória, a sua elaboração é fundamental para o sucesso da investigação criminal.

No último capítulo, no estudo do caso real, foi trazido o caso Isabella Nardoni, no qual o trabalho pericial foi protagonista para o deslinde da condenação dos culpados. Afinal, no interrogatório diante do tribunal do júri, ao serem questionados sobre a autoria do crime, ambos, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, negaram a acusação que lhes foi feita.

Nesse caso, as provas periciais foram produzidas em fase de inquérito, diante do risco de se perderem com o passar do tempo, dentre elas o exame de corpo de delito, dos instrumentos do crime, do local e do exame cadavérico.

A regra de fato é que, em crimes que deixam vestígios, a produção de provas deve ser realizada antecipada devido ao eminente risco do desaparecimento dos vestígios. Entretanto, sabe-se que o caso Nardoni não reflete a realidade das demais investigações brasileiras.

Sabe-se que no caso exposto o trabalho pericial foi de extrema importância para se compreender que a validação das provas, através da idoneidade em seu processo de formação, deve ser um dos critérios, se não o mais importante, a ser analisado em todos os casos da esfera penal.

As análises das provas colhidas no local do homicídio, foram fundamentais para descobrir os reais acontecimentos no dia do crime e levar a descoberta dos autores.

O estudo da criminalística e da perícia criminal permitiu diversas constatações, sendo a principal que o laudo pericial, que é o instrumento que materializa a prova pericial de tudo que foi analisado na cena do crime, permitiu o correto funcionamento jurisdicional estabelecendo com o magistrado uma íntima relação com o objetivo da resolução da lide processual.

## Referências

ASSIS, Maris. Casos de homicídio no Brasil não são solucionados por falta de estrutura. **DM**, 2020. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/brasil/2020/09/casos-de-homicidio-no-brasil-nao-sao-solucionados-por-falta-de-estrutura/>>. Acesso em 18 de abr. de 2022.

BARONI, SemiramisJorgea (s/d). A importância da preservação do local de crime. **Brasil Escola**, 2015. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacao-isolamento.htm#:~:text=A%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20local%20de,analisa%20todos%20os%20vest%3%ADgios%20seguramente>> Acesso em: 25 set. de 2021.

BARROS, Rafael. Entenda como funciona a suspeição no novo CPC e CPP. **Aurum**, 2019. Disponível em <[https://www.aurum.com.br/blog/suspeicao/#:~:text=No%20impedimento%20\(art%20171%20do%20CPC%20de%202015%20e%20o%20art%20171%20do%20CPP%20de%202013%20prejudica%20a%20imparcialidade%20do%20magistrado](https://www.aurum.com.br/blog/suspeicao/#:~:text=No%20impedimento%20(art%20171%20do%20CPC%20de%202015%20e%20o%20art%20171%20do%20CPP%20de%202013%20prejudica%20a%20imparcialidade%20do%20magistrado)>. Acesso em 08 de mar. de 2022

BRASIL, **Código de processo penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CASOY, I. **Casos de Família: 01. Arquivos Richthofen, 02. Arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2016.

CAVALCANTE, João Gabriel. Prática penal: você sabe o que é cadeia de custódia da prova? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em <<https://joaogabrieldesiderato.jusbrasil.com.br/artigos/1188562777/pratica-penal-voce-sabe-o-que-e-cadeia-de-custodia-da-prova>>. Acesso em 03 out. 2021.

Código de ética profissional e disciplinar do conselho nacional dos peritos judiciais da república federativa do brasil.

COMO é realizado o trabalho de perícia em local de crime. **IPOG**, 2018. Disponível em <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/como-e-realizado-o-trabalho-de-pericia-em-local-de-crime/>. Acesso em 26 de jan. de 2022.

COMO funciona a cadeia de custódia da prova pericial? **Jusbrasil**, 2019. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/735009581/como-funciona-a-cadeia-de-custodia-da-prova-pericial>>. Acesso em 02 out. 2021.

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012, p. 22.

CRUZARA, Douglas. Seções que compõem o laudo pericial e o parecer técnico. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em <<https://cruzara.jusbrasil.com.br/artigos/1116104568/secoes-que-compoem-o-laudo-pericial-e-o-parecer-tecnico>>. Acesso em 14 de mar. de 2022.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível, uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 4ª edição; Campinas-SP: Ed. Millennium, 2013.

ESPÍNDULA, Alberi; GEISER, Gustavo Caminoto e VELHO, Jesus Antônio. **Ciências Forenses, uma introdução as principais áreas da criminalística moderna**. 2ª edição. Campinas – SP: Editora: Millennium., 2013.

GRAZINOLI, Rodrigo; GIOVANELLI, Alexandre. **Criminalística: origens, evolução e descaminhos**, 2009 Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/236652527.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2021

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8ª Edição; São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

LOPES, Petter. Perito Judicial, Extrajudicial e Assistente Técnico na investigação criminal. **Peritum Consultoria e Treinamento**, 2019. Disponível em <<https://periciacomputacional.com/perito-judicial-extrajudicial-e-assistente-tecnico-na-investigacao-criminal/>>. Acesso em 03 de mar. de 2022

LOPES, Tatiana. O laudo pericial na formação da convicção da Justiça Criminal. **Jus**, 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/82792/o-laudo-pericial-na-formacao-da-conviccao-na-justica-criminal>>. Acesso em 29 de mai. de 2022

MADEIRA DEZEM, Guilherme. **Da prova penal**. 1ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2008.

MALLMITH, Décio de Moura. **Local de crime**. 3.ed. Porto Alegre: Luzes, 2007

MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 09

MESSIAS, Diego Batista. **Processo Penal: A Importância da Prova Material**. Disponível em <<http://siga.faculdadedeilheus.com.br/DireitoEmRevista/Artigo/Download/16>>. Acesso em 03 out. 2021.

OLIVEIRA, Edna Paula de Souza Querino. **A importância da prova pericial no deslinde do “Caso Isabella Nardoni”**, 2014. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2014.

Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/187130907.pdf>>. Acesso em 28 e 29 mai. de 2022

O QUE é Ciência Forense? **Educa + Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/o-que-e-ciencia-forense>>. Acesso em 02 out. 2021.

O QUE faz um perito criminal: Funções e requisitos. **Estudaqui**, 2022. Disponível em <<https://www.estudaqui.com/blog/concursos/como-ser-um-perito-criminal/#top>>. Acesso em 15 de fev. de 2022

PERITO Criminal: O que faz, como se tornar um e salário. **EAD PUCPR**, 2021. Disponível em: <<https://ead.pucpr.br/blog/perito-criminal>>. Acesso em 15 de fev. 2022.

PERITO Judicial: 5 dicas para ter êxito na carreira. **SAJ ADV**, 2021. Disponível em:<[https://blog.sajadv.com.br/perito-judicial/#:~:text=Um%20perito%20judicial%20%C3%A9%20um,o%20chamado%20de%20um%20juiz.>](https://blog.sajadv.com.br/perito-judicial/#:~:text=Um%20perito%20judicial%20%C3%A9%20um,o%20chamado%20de%20um%20juiz.)>. Acesso em 02 de mar. de 2022.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

QUAL o papel do assistente técnico em perícias. **Faculdade Unyleya**, 2020. Disponível em: < <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/assistente-tecnico-em-pericias/>>. Acesso em 18 de abr. de 2022

RODRIGUES, Isabella Maria Campos Alves; SOUSA, Susyara Medeiros de. Perícia Criminal: A importância do laudo pericial na elucidação dos crimes por morte violenta. **UNIPÊ**, 2019. Disponível em <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/ARTIGO-CIENTI%CC%81FICO-1-1.pdf>>. Acesso em 10 de mar. de 2022

SANTOS, José Torquato dos. **A indispensabilidade do laudo pericial nos crimes que deixam vestígios**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – CESMAC do Sertão, Alagoas, 2019. Disponível em <<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/494/2/A%20indispensabilidade%20do%20laudo%20pericial%20nos%20crimes%20que%20deixam%20vest%C3%ADgios.pdf>>. Acesso em 10 de mar. de 2022

SILVA, Deidigley. Introdução à criminalística. **DireitoNet**, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8756/Introducao-a-criminalistica>>. Acesso em 29 set. 2021.

SILVA, Elaine; SILVA, Rubens. Preservação do Local do Crime e Sua Importância para Perícia Criminal. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/preservacao-do-local-do-crime-e-sua-importancia-para-pericia-criminal/>>. Acesso em 03 out. 2021.

SIQUEIRA, Brígida Isabel. **A importância da preservação das cenas de crime – Estudos dos casos: O. J. Simpson e Amanda Knox**. 2019. Monografia – (pós-graduação em Ciências Forenses) – Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais, 2019. Disponível em <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/294/1/TCC%20Br%C3%ADgida%20Siqueira.pdf>>. Acesso em 03 out. 2021.

SOUZA; Sara Cristina. **A Importância da Prova Pericial no Processo Penal**. Revista Acadêmica Oswaldo Cruz – Graduação e Pós-Graduação. São Paulo. ano 4, n.13 janeiro-março 2017. Disponível em <[https://oswaldocruz.br/revista\\_academica/content/pdf/Edicao\\_13\\_CORAINI\\_D E\\_SOUZA\\_Sara\\_Cristina\\_-\\_BONACCORSO\\_Norma\\_Sueli.pdf](https://oswaldocruz.br/revista_academica/content/pdf/Edicao_13_CORAINI_D E_SOUZA_Sara_Cristina_-_BONACCORSO_Norma_Sueli.pdf)> - ISSN 2357-8173. Acesso em 22 mai. de 2022

TOCCHETTO, Domingos. ESPÍNDULA, Alberi. **Criminalística: procedimentos e metodologias**. 2ª Ed. Porto Alegre: Espindula – Consultoria, cursos & perícias, 2013.

VALLES, Potti Jackson; ABURAYA, Jim Heiji. **Criminalística no Brasil: Breve Histórico e Avaliação**. Disponível em <<http://aburaya.com.br/jim/cv/2016-valles.pdf>>. Acesso em 29 set. 2021.

VARGAS, Jean Pierre Sardá; KRIEGER, Jorge Roberto. **A Perícia Criminal em Face da Legislação**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 382- 396, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/ricc>> - ISSN 2236-5044. Acesso em 03 out. 2021.

WIOREK, Raquel. A importância da Cadeia de Custódia. **OAB Espírito Santo**, 2021. Disponível em <<https://www.oabes.org.br/artigos/a-importancia-da-cadeia-de-custodia-108.html>>. Acesso em 03 out. 2021.